

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – FAJS

CRISTIANO MANGUEIRA DE SOUSA

DIREITOS HUMANOS – UMA QUESTÃO DE ALTERIDADE: A NOVA CONCEPÇÃO DE DEFICIÊNCIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS E NA INVISIBILIDADE SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, UM DEVIR HUMANO

Brasília

CRISTIANO MANGUEIRA DE SOUSA

DIREITOS HUMANOS – UMA QUESTÃO DE ALTERIDADE: A NOVA CONCEPÇÃO DE DEFICIÊNCIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS E NA INVISIBILIDADE SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, UM DEVIR HUMANO

Monografia apresentada como requisito de conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Prof. Msc. Rudhra Gallina

Brasília

2016

CRISTIANO MANGUEIRA DE SOUSA

DIREITOS HUMANOS – UMA QUESTÃO DE ALTERIDADE: A NOVA CONCEPÇÃO DE DEFICIÊNCIA E OS REFLEXOS NOS DIREITOS E NA INVISIBILIDADE SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, UM DEVIR HUMANO

Monografia apresentada como requisito de conclusão do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

	Orientador: Prof. Msc. Rud	hra Gallina
Brasília – DF,	de	de 2016.
	Banca Examinadora	
	Prof. Orientador	_
	Prof. Examinador	

Prof. Examinador

Dedico este trabalho às inculpáveis e incontáveis vítimas da desumanidade, esculpida pela segregação e invisibilidade sociais e que, ao longo da história, habitaram a fronteira do 'não humano', relegadas por muito tempo ao conceito de coisa.

Com o mesmo apreço, às inúmeras pessoas que lutam em prol da igualdade formal e material de excluídos e minorias; às autoridades de todas as esferas de Poder que fazem a diferença na luta pela inclusão e acessibilidade; aos profissionais médicos e afins; aos profissionais da educação; aos institutos e organizações engajadas, diária e incessantemente, na melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e sua humanização; enfim, a todos que, carregando o estandarte dos direitos humanos, se valem à proteção e à luta em prol das valiosas pessoas com deficiência.

Não podendo ser diferente, dedico com todo o amor do meu coração à minha filha Anabelle, que pelo poder e vontade do Altíssimo, veio para nós com a trissomia do par cromossômico 21, qual ela segundo a praxe médico-científica, nomeada com a rubrica de seu cientista catalogador — John Langdon Down, assim —, 'Síndrome de Down'.

Desse modo –, como dádiva divina e presente dos Céus – ela tem se desenhado coloridamente como um verdadeiro propósito de se fazer 'a diferença' – igualmente aos desiguais, valendo-se a humanizar os que com ela convivem, deixando claro que o sentido desta vida paira em verbos simples: "Viver e Ser feliz".

AGRADECIMENTO

Agradeço ao Senhor Deus por mais esta conquista, pois, como em Salmos 46:1, Ele tem sido o meu refúgio diante das adversidades e angústias advindas da conjugação e mescla das duras rotinas – familiar, laboral e acadêmica.

À minha esposa Suzana; ao meu filho Juan; às minhas filhas Radija e Anabelle, que muitas vezes se viram distantes da companhia e atenção do pai, em razão da dedicação e compromisso com os estudos e vida acadêmica.

À minha mãe, Estelita Mangueira, que viúva em tenra idade, permaneceu forte, tenaz e resiliente, replicando aos seus oito filhos que a honestidade e dignidade vêm em primeiro lugar, mesmo em meio às adversidades deste sistema perverso.

Aos meus seis irmãos (Adilson, Luciano, Renato, Hilton, Carlinhos e Clóvis), e, em especial, à minha irmã Ivete, que se fez 'mãe e pai' dos demais irmãos, numa época de "vacas magras", servindo até hoje de bastião de dedicação aos estudos e na busca do conhecer.

Ao meu sobrinho Rafael Oliveira, pelos contributos e ensinamentos jurídicos, doutrinários e de vida, e, com seus exemplos – de garra, honestidade, simplicidade e inteligência, serve de espelho aos que o cercam.

A todos os colegas de trabalho; de carreira; de Faculdade; aos amigos e parentes que de alguma forma contribuíram e encorajaram o desbravar desta longa jornada acadêmica.

Ao meu professor orientador Rudhra Gallina, que com especial habilidade e sensibilidade me fez enxergar com sábias palavras "que o tema havia me escolhido" – cruciais ao enfrentamento.

E, por derradeiro, mas não menos importante, a todos os professores, mestres e doutores do Uniceub, sem os quais não seria possível o transpor desta batalha.

A todos, os meus mais sinceros agradecimentos.

"Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem; lutar pela diferença sempre que a igualdade nos descaracterize". Boaventura de Souza Santos "Ora, a mensagem que ouvistes desde o princípio é esta: que nos amemos uns aos outros. ..." 1 João 3:11-18,23

RESUMO

Trata-se de pesquisa acadêmica pautada no estudo das concepções da deficiência como um devir humano, um conceito que se confunde com a própria história da humanidade, e dos "Direitos Humanos" como uma questão de alteridade, bem assim de outras concepções e matrizes discursivas – espirituais, instrumentais, organicistas ou médicas, inclusivista ou sociais. Ao longo da pesquisa, busca-se desvelar os reflexos projetados pela concepção contemporânea de deficiência, alavancada pelo construído de Direitos Humanos, detidamente pela Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi internalizada pelo Brasil com lastro de Emenda Constitucional. Para tanto, remonta-se recorte histórico sobre as matrizes discursivas predominantes em cada época da humanidade (paradigmas) da Grécia antiga – mitológica – baseada em uma sociedade ideal e de perfeição estética; passando pela Idade Média, onde as pessoas com deficiência já foram concebidas como: fruto de maldição e pecado, relegadas ao conceito de coisa, objeto de caridade e assistencialismo; ou encaradas como uma anomalia ou anormalidade; até a atualidade – era da concepção contemporânea –, após longo histórico de lutas, violações, atrocidades, eliminação e invisibilidade social, passaram a ser enxergadas como sujeitos de direito, tendo como apogeu dos avanços o Pós-Guerra e a Revolução Industrial. Desse modo, a base fundante e cerne da pesquisa pairam nos reflexos projetados pelos Marcos de Ação, Pactos, Tratados Internacionais e demais instrumentos normativos internos cingidos em favor das pessoas com deficiência e da concepção contemporânea da deficiência, tais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Palavras-chave:

Direitos Humanos. Alteridade. Deficiência. Pessoas com Deficiência. Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nova concepção de deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 AS CONCEPÇÕES DA DEFICIÊNCIA – UM DEVIR HUMANO	15
1.1 Do Devir e do Humano	15
1.2 As Matrizes de interpretação da deficiência - paradigmas da exclusão	16
1.2.1 Da Grécia antiga – Matriz de subsistência/sobrevivência	17
1.2.2 Do Período clássico – Sociedade ideal e sua função instrumental	19
1.2.3 Do Fenômeno Espiritual como matriz predominante	22
1.2.4 Da concepção de Normalidade – parâmetros médicos e orgânicos	23
1.2.5 Do predomínio da Inclusão	25
1.2.6 Da Técnica como matriz	26
	07
1.3 Os modelos de concepção da deficiência em cenário internacional	
1.3.1 Da Aplicação subjetiva dos Modelos – quadro sinóptico	29
1.4 A fronteira dos modelos médico e social	30
2 O CONSTRUÍDO DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS HUMANOS [)A
PESSOA COM DEFICIÊNCIA	34
3 OS AVANÇOS E INOVAÇÕES DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS	
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	/13
DINEITOS DAT ESSOA SOM DEI TOLENSIA	
3.1 O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência	43
3.2 Inovações, alcance e impacto da Convenção	49
3.3 Igualdade como direito fundamental das pessoas com deficiência na CF/88	52
3.4 O direito à Educação e a Escola inclusiva	56
3.5 A Lei Brasileira de Inclusão – "O Estatuto" da pessoa com deficiência	68
3.6 A Humanização dos direitos humanos como instrumento de efetividade social	74
CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	83

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho acadêmico é desvelar a importância do construído de direitos humanos, mormente, em favor de grupos vulneráveis como as pessoas com deficiência, alvos naturais da exclusão e da invisibilidade social, cujos impedimentos, não raras vezes, agravados por barreiras humanas, culturais, sociais, éticas, políticas, arquitetônicas, econômicas, tecnológicas e comunicacionais, rol que não se esgota aqui, são desarrazoadamente confundidos com incapacidade.

Da mesma sorte e, sem o condão de exaurir a temática, demonstrar que os instrumentos normativos sob a égide do Sistema Protetivo Global de Direitos Humanos, apesar de avanços, carecem de efetividade e eficácia, bem assim de mudanças paradigmáticas e culturais que alcancem a promoção de uma igualdade humana em todos os sentidos – formal e material.

Para as primeiras concepções das barreiras, lutas e conquistas de direitos elegemos o Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência¹, debruçando-nos sobre os ensaios de respeitados doutrinadores como Ricardo Fonseca², Flávia Piovesan³.

Visando ampliação do enfoque sobre invisibilidade e educação especial recorremos à publicação de Júlia Campos Clímaco⁴, Juliana Segalla⁵ e Luiz Alberto D. Araújo⁶.

¹ FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012

² FONSECA, Ricardo. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença. et. al. (Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19-32.

³ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33-51.

⁴ CLÍMACO, Júlia Campos. Direitos humanos, invisibilidade e educação especial. SER Social: Política e programas específicos, Brasília, v.12, n. 27, p. 214-232, jul./dez.2010.

⁵ SEGALLA, Juliana. Direito à Educação. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 1.4, p. 128-146.

⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David. *O conceito de pessoas com deficiência e algumas de suas implicações no direito brasileiro.* Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI, v. 22, n. 86, p. 165-181, jan./mar. 2014.

Na sequência, buscando auferir olhar crítico e consciente valemo-nos de clássicos do campo filosófico e acadêmico, como Boaventura de Sousa Santos⁷, Cançado Trindade⁸, Emmanuel Lévinas Apud Rudhra Gallina⁹, dentre outros.

Desse modo, antes desta ligeira passagem pelos clássicos e pelo Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, esclareça-se que a visão da temática – "Direitos Humanos" – era turva e conflitante, como algo à margem da equalização de desigualdades e da promoção de direitos de minorias ou vulneráveis, que servia apenas à política eleitoreira e oportunista.

Contudo, há que se entender que os Direitos Humanos e o Sistema Protetivo Global vêm se desenhando como instrumentos e ferramentas indispensáveis e indissociáveis do ser humano em sociedade – plural e contemporânea; a uma, porque limita a intervenção e o Poder de império do Estado; a duas, porque o constrangem (Estado) à garantia de direitos e à manutenção da ordem jurídica.

Além disso, o construído de Direitos Humanos abre caminho à promoção da igualdade e alteridade positivas, seara em que se pretende percorrer, a fim de agregar conhecimento e perfazer-se como mais um elo da corrente de luta, sobretudo, por restar diretamente afetado pela invisibilidade e exclusão sociais decorrentes da intolerância à diversidade e da incompreensão da deficiência.

Do Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, extraem-se textos de autoridades na área de direitos humanos e ciências sociais, tais como o de Ricardo Fonseca – O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem¹⁰, aonde se marca a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que foi ratificada e internalizada pelo Governo Brasileiro através do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008 e Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, como o principal vetor de mudanças e perspectivas em favor dos 45 milhões de brasileiros declarados com alguma deficiência, conforme o Censo IBGE 2010.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais. n. 48. p. 11-32, Jun./1997.

⁸ TRINDADE, Cançado. Apresentação. In: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹ GALLINA, Rudhra. A responsabilidade social e a afirmação da alteridade: o novo humanismo da ética de Emmanuel. *Universitas/JUS*, Brasília, v. 24, n.1, p. 25-32, jan./jul.2013.

¹⁰ FONSECA, Ricardo. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença. et. al. (Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19-32.

O novo conceito constitucional – "Pessoas com Deficiência" –, segundo Fonseca, mitiga eufemismos e elimina estereótipos que inferiorizam as pessoas com deficiência11.

Nesse mesmo toar, o texto de Flávia Piovesan – Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto¹², aborda o nascedouro de uma fase em que a ética dos direitos humanos é vista como o respeito e a consideração ao outro, diametralmente oposta ao histórico de suas violações, aonde a diversidade era tida como justificativa para a aniquilação de direitos, cuja institucionalização foi convalidada por uma maioria intolerante, dando azo ao nazismo, à escravidão, ao sexismo, ao racismo, à homofobia, à xenofobia, dentre outras formas de "eugenia" e exclusão social.

A autorizada doutrinadora segue entoando que "Direitos Humanos" se caracterizam por um construído objeto de um processo paulatino e concatenado, cuja impulsão inicial foi a garantia de proteção genérica e abstrata para a promoção de uma igualdade formal¹³, em resposta ao histórico de guerras e violações de direitos.

Dessas fases protetivas, erigidas pelo Movimento Internacional de Proteção de Direitos Humanos, que se conforma no Sistema Protetivo Global de Proteção, emergiram as ações afirmativas e as políticas compensatórias como um composto indispensável à posologia do remédio às feridas de um passado discriminatório, são elas como pedal de aceleração da igualdade substantiva e material em favor de grupos socialmente vulneráveis, minorias étnicas e raciais, assegurando a diversidade e a pluralidade sociais.

O Sistema Protetivo Global inova no reconhecimento de que o meio ambiente econômico e social se traduz como o principal agravante das deficiências, quando da interação com indivíduos com algum tipo de deficiência.

Sedimentando o polêmico assunto, Júlia Campos Clímaco, em seu ensaio Direitos humanos, invisibilidade e educação especial¹⁴, desvela subtemas

¹¹ FONSECA, Ricardo. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença. et. al. (Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva,

¹² PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 33-51.

¹³ Ibidem, p. 43

¹⁴ CLÍMACO, Júlia Campos. Direitos humanos, invisibilidade e educação especial. SER Social: Política e programas específicos, Brasília, v.12, n. 27, p. 214-232, jul./dez.2010.

relevantes, tais como: a alteridade vivida com uma recusa do outro; a segregação educacional como polo de invisibilidade; a hegemonia de uma racionalidade eurocêntrica na construção do homem padrão para delimitação de fronteiras; a ambiguidade no tratamento dos direitos humanos; os direitos humanos como processo de construção social; a rotulação de deficiências que desfoca a dignidade humana¹⁵.

Nesse diapasão, contextualiza-se que a construção do homem padrão se deu por um molde pré-estabelecido em supostos universais de racionalidade e normalidade ocidental ¹⁶. Assim, a alteridade foi, e continua sendo vivida, em um jogo de divisão e exclusão sociais que propiciam barreiras que fecundam uma série de excluídos, quais sejam – mulheres, negros, pobres, subalternos, colonizados, loucos e deficientes.

A rotulação, a segregação e a invisibilidade do "outro" em face de diferenças, apesar dos avanços, ainda se fazem presentes em variados ambientes sociais, inclusive, no ambiente escolar, facilmente detectáveis por meio de um paralelo entre as paradoxais modalidades de ensino existentes – regular, especial e o ensino inclusivo.

Com efeito, expondo as barreiras e condições a que se veem subjugadas as pessoas com deficiência, trar-se-á, à guisa de melhor visualização, uma remontagem histórica das concepções e do tratamento dispensados a essas pessoas desde a Grécia antiga, mitológica, aos tempos atuais, de concepção contemporânea.

As concepções de deficiência, no trabalho acadêmico-científico de Carvalho-Freitas¹⁷, são classificadas como formas de interpretação ou discursos "predominantes" em determinadas épocas sobre a deficiência, ao que se denomina de matrizes interpretativas.

Por matrizes interpretativas, entendem-se como modalidades relativamente estáveis e organizadas de pensamento ancoradas em concepções de homem, de mundo e de sociedade que organizam a atividade social, reconhecem e

¹⁵ CLÍMACO, Júlia Campos. Direitos humanos, invisibilidade e educação especial. *SER Social*: Política e programas específicos, Brasília, v.12, n. 27, p. 214-232, jul./dez.2010, p. 215.

 ¹⁶ Ibidem, pp. 215-216.
 17 CARVALHO-FREITAS, M. N. A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

qualificam necessidades, e admitem formas de satisfazê-las, em função de seus afins¹⁸.

Para Boaventura de Sousa Santos, direitos humanos, inclusão, barreiras sociais, responsabilidade social e ética estão intrinsecamente ligados e devem ser traduzidos por meio de uma hermenêutica diatópica¹⁹, ou seja, desprezando a ideia de universalidade de direitos humanos, sobretudo, o ideário ocidental em detrimento do "regional – não universal", respeitando-se, assim, o multiculturalismo, uma vez que, qualquer que seja a concepção cultural de direitos humanos, o consenso restará inatingível. É nisto que se funda a hermenêutica diatópica.

Em Emmanuel Lévinas, no olhar de Rudhra Gallina²⁰, ao abordar ética e alteridade, aponta-se para uma ética da responsabilidade em que se conceba como fator maior, a sensibilidade, isto é, uma ética destoada do exercício do poder típico da racionalidade.

Defende-se que, desta maneira, seria possível a afirmação dos seres humanos como humanos, levando em conta sua pluralidade e alteridade como valor inicial. A alteridade deve preceder sobre a identidade, a diferença sobre a igualdade. Enfim, uma alteridade vivida como filosofia primeira em detrimento da razão ontológica.

Inegavelmente, o que se sobressai da filosofia de Lévinas é uma consciência surgida como responsabilidade incondicional pelo "outro", e até mesmo por sua própria responsabilidade – a do "outro" –, sem esperar, entretanto, reciprocidade – uma responsabilidade antes da consciência, uma responsividade.

Rudhra Gallina, em suas conclusões, ecoa por uma urgente resposta à "injustiça estruturada pela história de dominação de ideologias políticas totalitárias" ²¹ que subjuga o "outro" e tudo mais que se enxergue como diferente, desigual, marginalizado, na periferia, dentre outras dicotomias.

²¹ Ibidem.

¹⁸ CARVALHO-FREITAS, M. N. A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. p. 34-63.

¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais. n. 48. p. 11-32, Jun./1997.

²⁰ GALLINA, Rudhra. A responsabilidade social e a afirmação da alteridade: o novo humanismo da ética de Emmanuel. *Universitas/JUS*, Brasília, v. 24, n.1, p. 25-32, jan./jul.2013.

Nesse mote, a pesquisa será apresentada de forma dialética e quantitativa através do método fenomenológico, com base, predominantemente, bibliográfica²², com a utilização de artigos, revistas e livros de caráter científicos, jurídico-filosóficos e pedagógicos.

A forma dialética, se sobressai pela interpretação dinâmica e totalizante da realidade, onde se conclui que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais, etc.

O enfoque fenomenológico, se caracteriza quando o pesquisador se preocupa em mostrar e esclarecer o que é dado, não procurando explicar mediante leis, nem deduzir com base em princípios, mas considera imediatamente o que está presente na consciência dos sujeitos.

Ademais, o desenvolvimento do trabalho de pesquisa se dará de modo a esmiuçar concepções legais, dogmáticas e filosóficas acerca dos Direitos Humanos e os reflexos nos direitos e na invisibilidade social das pessoas com deficiência.

A escolha da temática se deu em razão de enquadramento e projeção como igual aos desiguais, com ímpeto de alcançar uma responsabilidade ética antes da consciência, de modo sensível antes de racional e, com olhar de quem sofre, esperando ao final da jornada restar minimamente preparado para exteriorização e replicação na vida pessoal, familiar, acadêmica, social, laboral e profissional.

Por derradeiro, como esperança e motivação para o vindouro, valho-me de parte das brilhantes palavras prefaciadas no Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência por Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal, dentre as quais se destacam:

Em que pesem tantos séculos de aprendizado civilizatório, a igualdade entre os homens parece permanecer como a mais pueril das utopias, principalmente para as pessoas que sofrem de perto as perversidades sutis da discriminação. Nada obstante, dia após dia, felizmente, mais se fortalece o princípio da isonomia como pilar básico do constitucionalismo contemporâneo, orientando todos os povos em direção à alentada construção de uma sociedade mais justa e solidária²³.

²³ MENDES, Gilmar F. Prefácio. In: FERRAZ, Carolina Valença. et. al. (Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 17.

²² GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 14-49.

1 AS CONCEPÇÕES DA DEFICIÊNCIA – UM DEVIR HUMANO

1.1 Do Devir e do Humano

Sem a presunção de se aprofundar em conceitos filosóficos, cumpre-nos, a fim de suporte da descrição temática e aos capítulos posteriores, explanar em síntese estreita a tradução do Devir (do latim *devenire*, chegar), conceito filosófico que reflete as mudanças pelas quais passam as coisas²⁴, conceitos, significados e significações do Humano.

O conceito de Devir – "se tornar" – nasceu no leste da Grécia antiga pelo filósofo Heráclito de Éfeso, que no século VI a.C., disse que nada neste mundo é permanente, exceto a mudança e a transformação.²⁵

Um Devir é entendido como o conjunto de características fundamentais concebidas pelo Ser, assim como pelo mundo (suas realidades, diferenças e desejos), decorrentes do contínuo movimento de transformações.²⁶

O significado de Devir aponta para um conjunto de premissas teóricas, empíricas e filosóficas que auxiliam conceber postulados para a construção de sentido nas ações humanas, o que rendeu valorosas interpretações, significados e significações por grandes expoentes da filosofia, tais como: Heráclito de Éfeso, Platão, Aristóteles, Friedrich Hegel, Nietzsche, Henri Bergson e Gilles Deleuze, Félix Guatarri, etc.

É nesta linha de abordagem, de como se deram as transformações de significados e rotulações do "ser "-humano, que por sua vez alicerçaram a construção e efetivação de matrizes discursivas e construídos sociais, que se seguirá o desenvolvimento da presente pesquisa acadêmica, de modo a problematizar e ao final

²⁴ SCHÜLER, Arnaldo. *Dicionário enciclopédico de teologia*. Editora da ULBRA; 2002. p. 158.

²⁵ VIEIRA, António; CATANEO, Girolamo. *As lágrimas de Heráclito*. ed. 34; 2001. p. 67.

²⁶ CARVALHO SILVA, Jonathas Luiz; GOMES, Henriette Ferreira. A informação em devir (es): uma reflexão filosófica no contexto da(s) disciplinaridade(s). *DataGramaZero - Revista de Informação -* v.14, n. 2, abr.2013. Disponível em: http://www.dgz.org.br/abr13/Art_01.htm> Acesso em: 12 jun. 2015.

desvelar a concepção histórica sobre os direitos humanos, suas conquistas, avanços e crises.

Também assim, há pretensão de se demonstrar que a concepção de direitos humanos carrega consigo uma filosofia da identidade, que precisa ser revista e reestabelecida por um viés crítico da filosofia da alteridade, visando reforçar a teoria crítica dos direitos humanos, de tal forma que a nova concepção seja centrada na responsabilidade pelo Outro.

1.2 As Matrizes de interpretação da deficiência - paradigmas da exclusão

O conceito de deficiência se confunde na história da humanidade, principalmente com a conotação de inferioridade e menor valor, presente, inclusive, na própria Bíblia, cujos termos empregados, como aleijados, leprosos, surdos e mudos se valem a denotar pessoas carentes de cura, piedade ou expiação.

As concepções de deficiência são classificadas como formas de interpretação ou discursos sobre a deficiência 'predominantes' ao longo do tempo, ao que se denomina de matrizes interpretativas²⁷.

Estas matrizes interpretativas entendem-se como modalidades relativamente estáveis e organizadas de pensamento ancoradas em concepções de homem, de mundo e de sociedade que organizam a atividade social, reconhecem e qualificam necessidades, e admitem formas de satisfazê-las, em função de seus afins²⁸.

Com base na tradução de Freud apud Carvalho-Freitas, sobre a "categoria de estranho", tem-se uma visão maculada da deficiência, independentemente de anterior conhecimento, ao contrário, a sua ignorância pode até vir a ser um vetor de agravamento da estranheza, senão vejamos:

²⁸ Ibidem, p. 34-63.

²⁷ CARVALHO-FREITAS, M. N. A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

A deficiência, por suas características pouco familiares, pode ser concebida dentro da categoria de estranho estudada por Freud (1919), isto é, como oposto ao que é familiar, o não conhecido e, dentro dos fenômenos considerados estranhos, afirma que o leigo vê neles forças previamente insuspeitadas, causando-lhes um sentimento de estranheza²⁹.

Desta forma, as concepções histórias da deficiência dependerão diretamente da forma predominante de pensamento sobre a deficiência e o contexto social de cada época.

Contudo, não significa que uma matriz interpretativa não possa se reeditar ou se mesclar a outras e em qualquer período, pois o que mais influencia determinada concepção são os afins da sociedade, e estes moldam o discurso (pensamentos predominantes) ou os paradigmas.

Ademais, a multiculturalidade presente em cada tipo de sociedade, o que enseja a não consensualidade sobre prioridades e relevâncias em matéria de direitos humanos e/ou civis, tem se enquadrado como mais uma barreira a ser transposta pelo construído de Direitos Humanos, e é desta maneira que os avanços têm sido perseguidos e alcançados.

À guisa de melhor visualização, com base na tese de doutorado de Carvalho-Freitas³⁰, descreveremos estreita remontagem histórico-cronológica, da Grécia antiga – mitológica, aos tempos atuais – de concepção contemporânea.

1.2.1 Da Grécia antiga – Matriz de subsistência/sobrevivência

Na Grécia Antiga, período compreendido entre o século XII a. C. ao século VII a. C, considerada o berço da civilização e referencial para a sociedade ocidental, a matriz predominante foi o modelo da subsistência/sobrevivência — do humano ideário —, que se viu influenciado por uma sociedade aristocrática militar baseada em uma economia agrária.

²⁹ CARVALHO-FREITAS, M. N. A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. p.36.

³⁰ Ibidem.

Nesse período, o pensamento mítico era a forma de explicação de coisas como: a criação do mundo, a natureza, as origens e os valores do povo, tendo como elemento fundante: o sobrenatural e o mistério.

A consciência mítica é retratada por meio de histórias lendárias e ensinamentos, sobre seus deuses e heróis. A natureza do mundo, as origens e o significado de seu próprio culto e práticas rituais também faziam parte da religião.

O mito que melhor traduz o tratamento dado às pessoas com deficiência é o de Hefestos – o deus do fogo. Conta uma das versões da Ilíada e da Odisseia, que Hefestos era filho de Hera e, por ter nascido disforme – coxo ou manco e ostentando aparência grotesca –, sua mãe, envergonhada por sua condição física, arremessou-o ao mar, a fim de que ficasse eternamente nos abismos. Contudo, foi recolhido por filhas de Oceano – Tetis e Eurínome. Lá, desenvolveu o ofício de artesão e forjador de metais em bronze sob o monte Etna, responsável pela lavra de boa parte dos magníficos equipamentos e armas dos deuses do Olimpo³¹.

Essa mitologia grega remete a uma condição diametralmente oposta à matriz interpretativa adotada no período, pois a beleza, a capacidade física e vigor eram consideradas relevantes para a subsistência e sobrevivência.

Não obstante, mesmo dotado de habilidades de artífice, ainda assim, conclui-se que Hefestos (deus Vulcano) foi relegado a uma condição de inferioridade frente aos demais deuses, pois a mitologia revela a vivência em um ostracismo no monte Etna, afastado do Olimpo.

É oportuno frisar que a civilização desse período foi considerada berço e referencial à sociedade ocidental, bem assim influenciou diretamente o próximo período, o Clássico.

Essa matriz de subsistência sofrerá uma ressignificação em outro contexto, aonde se valorizará o indivíduo em qualquer condição. Trata-se do período do Pós-Guerra, onde o *status* das pessoas com deficiência passou de excluídos para contribuintes sociais necessários, pois os países europeus em situação alarmante

³¹ CARVALHO-FREITAS, M. N. *A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras*. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007, p. 40.

após a Grande Guerra necessitavam de toda a mão de obra disponível para o mercado de trabalho, visando a subsistência e sobrevivência³².

1.2.2 Do Período clássico – Sociedade ideal e sua função instrumental

No Período Clássico, compreendido entre o século VI a. C. e o ano 322. a. C., a matriz de interpretação era baseada na visão de sociedade ideal e no aproveitamento instrumental da pessoa, sobretudo, em razão do confronto e miscigenação de várias culturas após a invasão da Grécia por tribos dóricas, oriundas da Ásia Central, fazendo surgir um novo modelo de sociedade e enfraquecendo o poder explicativo dos mitos, base anterior para a concepção de homem, do mundo, da sociedade e seu conhecimento, que não satisfaz os anseios da nova ordem social³³.

Neste período, destacam-se os pensamentos filosóficos de Platão, Sócrates e Aristóteles, ainda sob a influência mítica grega, mas não alicerçados pela crença, e sim pela razão.

Das sustentações filosóficas dos Clássicos, desvelam-se reflexões sobre uma proposta ideal de cidade-Estado: uma sociedade ideal.

Nesse contexto, vê-se a sustentação da exclusão por meio da racionalidade, conforme demonstrado na obra "República de Platão", no Livro III, de Tannery (1954), senão vejamos:

A força do corpo também deve ser cuidada e caberá à ginástica desenvolvêla, sem ter, contudo, por finalidade a formação exclusiva de atletas. A alimentação será simples e simples será também a medicina que deve ser reduzida ao seu estado primitivo, isto é, o de atender aos acidentes mais banais. **Aos inválidos não serão dados cuidados: serão simplesmente abandonados** (p. 25)³⁴. (grifo nosso)

³⁴ Ibidem, p. 42.

³² CARVALHO-FREITAS, M. N. A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. p. 39.

³³ Ibidem, p. 41.

Para Aristóteles, em que pese as divergências com Platão no modo de concepção do conhecimento, assemelhavam-se as ideias no que concerne a concepção de sociedade, porquanto afirmava que o homem como animal político, voltado a viver em sociedade, o Estado deveria classificar-se, na ordem natural, com primazia à família e ao indivíduo.

Apregoava-se como homem ideário – o bravo e o inteligente, devendo serem conduzidos pelo Legislador numa sociedade dividida por ofícios, essencial a qualquer coletividade, embora também defendesse uma igualdade formal: "Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade". Esta igualdade só tomaria sentido à época, se interpretada em conjunto com a ideia de justiça, pois não remetia a igualdade do humano, mas a paridade de armas na aplicação da Justiça.

Nesse contexto, a sociedade defendida por Aristóteles era voltada ao homem virtuoso, caracterizado pela vida social e a relação indivíduo-sociedade, não havendo espaço para pessoas com deficiência, ao passo que se afirmava que "quanto a saber quais os filhos que se devem abandonar ou educar, deve haver uma lei que proíba alimentar toda criança disforme"³⁵.

Era um período em que a busca da perfeição influenciava, inclusive, a arte e a arquitetura. Embora, também fosse uma época em que se legitimasse a escravidão.

O valor das pessoas era dimensionado por sua função instrumental/social, decorrendo, assim, na exclusão e abandono das pessoas com deficiência, pois estavam longe do ideário ou desprovidas de qualquer aproveitamento instrumental.

Tal matriz interpretativa, na qual não se veem incluídos aqueles que gozem de algum impedimento ou deficiência, volta a predominar durante o século XX, quando da deflagração da II Guerra Mundial.

Na Europa do século XX, floresciam as teorias/estudos sobre a eugenia, encabeçada por Francis Galton, o qual se valia de instrumentos positivistas e pressupostos darwinistas a fim de defender a constante evolução biológica da raça

³⁵ ARISTÓTELES, 1988, p.138 Apud CARVALHO-FREITAS, M. N. A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007, p. 43.

humana, apontando de culpa pela miséria e involução a incapacidade de espíritos e corpos inferiores.

Mais adiante, essa desastrosa premissa, aliada à justificativa de necessidade de redução de custos do Estado com o cuidado de deficientes físicos e mentais, serviu de supedâneo ao genocídio praticado pelos nazistas quando assumiram o poder na Alemanha.

Atualmente, podemos enxergar a presença dessa matriz quando de discursos ou comportamentos calcados na lógica instrumental ou na condição de perfeição/normalidade, como nos recorrentes casos em que se vê a recusa em se frequentar o mesmo ambiente em que estejam pessoas com deficiência (ex.: autistas, etc.), ou de quando se imputa às pessoas com deficiência eventual peso no orçamento público, ou o descabimento de benefícios fiscais, de políticas de ações afirmativas, etc.

Nessa mesma linha de exclusão descabida, e que comprova a reedição desta matriz de sociedade ideal e sua instrumentalidade funcional, está a declaração realizada por meio de redes sociais, do biólogo britânico Richard Dawkins, considerado um dos principais cientistas do mundo no estudo da evolução das espécies, o qual afirmou que uma mulher, se estivesse grávida de um feto com síndrome de Down, "deveria abortar e tentar novamente. Seria imoral trazê-lo para o mundo, se você tem a escolha"³⁶.

Alvo de severas críticas, tais como a proferida católico irlandês Aidan McCourt, o qual perguntou-lhe: "994 seres humanos com síndrome de Down deliberadamente mortos antes do nascimento na Inglaterra e no País de Gales em 2012. Isso que é civilizado?

Ao que foi respondido por Dawkins – "Sim, é muito civilizado. Esses são os fetos, diagnosticados antes que eles tenham sentimentos humanos" ³⁷, acrescentando mais adiante que se deveria aprender a pensar em formas não-essencialistas, argumentando a frágil sustentação de que a questão não era ser ou não 'humano',

³⁷ AGUIAR, Ione. Cientista britânico Richard Dawkins diz que bebês com síndrome de Down deveriam ser abortados. 2014. Disponível em:http://www.brasilpost.com.br/2014/08/22/richard-dawkins-sindrome-down_n_5700483.html> Acesso em: 20 out. 2015.

_

³⁶ O GLOBO. *Richard Dawkins diz que é imoral uma mulher dar luz a um filho com síndrome de down*. 2014. Disponível em: http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/richard-dawkins-diz-que-imoral-uma-mulher-dar-luz-um-filho-com-sindrome-de-down-13680998 Acesso em: 20 out.2015.

mas o sofrimento do indivíduo com a síndrome. O que desvela uma mascarada mãozinha ao darwinismo e sua seleção/evolução natural.

Nessa esteira, o que se detém de muitos comportamentos da atualidade, ainda que muitas vezes de forma velada, é a reedição da interpretação descurada dos nazistas, nos moldes dos pressupostos defendidos por Galton, Darwin, Mendel, bem assim a sociedade ideal de Aristóteles e Platão³⁸.

1.2.3 Do Fenômeno Espiritual como matriz predominante

A interpretação da deficiência como fenômeno espiritual surgiu no período da Idade Média, entre os séculos IV ao XIV.

Esse período foi marcado pela queda do Império Romano, em razão das invasões bárbaras. A Igreja cristã se sobressaía como exclusiva responsável pela educação e cultura, o que culminou na interdição da filosofia grega.

Filosoficamente, o cerne predominante do período era a defesa racional da existência de Deus, articulando-se entre a razão e a fé, o que alguns consideram como herança da concepção de Platão sobre a cisão da mente e o corpo³⁹.

Em que pese o monopólio da educação, cultura e a tentativa de racionalização da existência de um Deus único, a Igreja não conseguiu vencer o que combatia, pois, a medida em que deflagrava perseguição aos hereges, feiticeiros, hábitos estranhos, criaturas bizarras, fatalmente reforçava a existência dessas crenças.

Dá-se conta, que o sul da França foi o local de surgimento de Ordens Cristãs que deram origem ao combate da heresia, a defesa da fé e a instituição da Inquisição.

³⁸ CARVALHO-FREITAS, M. N. *A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras*. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007, p. 46.

³⁹ Ibidem, p. 48.

Durante o período Medieval, a Europa foi alvo de vertiginoso crescimento urbano, contudo, sem equiparada infraestrutura ou recursos, as populações urbanas ficaram submetidas à pestes, epidemias de gripe, difteria, etc., deixando grandes sequelas nos sobreviventes. Não obstante, as graves doenças, as deficiências físicas e as más formações congênitas eram tidas como sinais da ira Divina.

As pessoas com deficiência eram alvos de superstição, ora pela concepção de escolha divina, ora como danação de Deus ou até possessão diabólica⁴⁰.

De outra banda, com a assunção do Cristianismo sob a égide do Novo Testamento, as pessoas com deficiência passaram a ser consideradas como seres dotados de alma e criadas por Deus, ficando, assim, livres do extermínio.

Não obstante, as ações em prol destas pessoas tinham uma natureza ambígua, gravitando entre proteção-segregação e caridade-castigo⁴¹.

A partir do século XII, começaram a surgir instituições destinadas ao abrigo de pessoas com deficiência, doentes e miseráveis, embora não lhes fosse dispensada significativa consideração. Tratavam-se de instituições apartadas da sociedade, um ambiente de segregação (asilo).

Este fenômeno de interpretação – com jaez de superstição ou espiritualidade – se repagina e se mescla na atualidade, visto que é bastante comum rotulação de pessoas com deficiência como anjos, seres abnegados ou santificados, servidores do bem, sem, contudo, essas adjetivações contribuírem para a redução da segregação ou desigualdades.

1.2.4 Da concepção de Normalidade – parâmetros médicos e orgânicos

Há nesta fase, compreendida entre os séculos XV ao XVIII, o rompimento com a hegemonia da Igreja, principalmente pelo advento da ciência moderna, o que deu vazão a uma concepção científica acerca do mundo e do homem.

⁴⁰ CARVALHO-FREITAS, M. N. A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007, p. 46-48.

⁴¹ Ibidem.

Em que pese ser uma época caracterizada pelo racionalismo-científico, a Igreja ainda detinha controle da ciência, tanto que julgou Galileu como herege, por ter comprovado cientificamente que Copérnico estava certo acerca do Heliocentrismo, teoria que defende que a Terra e demais planetas giram em torno do sol.

Contudo, a ruptura com o mítico e com a espiritualidade defendida pela Igreja tomou maior dimensão quando o racionalismo defendido por Descartes, no século XVII, reforçou a nova concepção do mundo e do homem, eliminando do campo científico as explicações sobrenaturais, dando abertura ao desenvolvimento do conhecimento por meio da medicina, da técnica e da manufatura, cabendo a Igreja o monopólio das coisas do espírito⁴².

Há, nesta fase, o desenvolvimento da teoria da organicidade, que aponta os fatores naturais como causas da deficiência e, consequentemente, atribui-se como um 'problema' médico, não moral, sobrenatural ou teleológico. Com efeito, surgem as primeiras ações de tratamento médico e hospitais psiquiátricos, ainda que com caráter de segregação ou confinamento.⁴³

Nesse mesmo toar, de avanços e rompimento com o dogmatismo religioso, mormente em favor das pessoas com deficiência mental, os pressupostos de John Locke revolucionaram as doutrinas sobre a mente humana e suas funções, cuja premissa se fundava na ideia de que o homem ao nascer é como uma "tábula rasa", isto é, sua mente é vazia de informações, experiências ou ideias, assim, passível de ser suprida por meio da experiência individual e do ensino.

Desta forma, as abordagens de cunho ético e humanitário, bem assim ético-religioso dão lugar a uma visão científica da deficiência.

Entretanto, a hegemonia da concepção da deficiência por critérios médicos ou orgânicos até o século XX não significou uma diminuição da exclusão das pessoas com deficiência, pois, como defendia Foucault apud Carvalho-Freitas, a visão da

⁴³ PUC-RIO. *A deficiência através da história:* da invisibilidade à cidadania. Disponível em: < http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0812002_10_cap_02.pdf. p. 31> Acesso em: 20 mar. 2016.

⁴² CARVALHO-FREITAS, M. N. A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007, p.51.

deficiência era tida como um desvio do padrão de "normalidade" dentro de uma sociedade moderna⁴⁴.

No Brasil, a ótica da normalidade como padrão teve maior relevo nas décadas de 60 e 80. Na atualidade, é encontrada em meio às práticas educacionais ou profissionais, aonde as pessoas que fogem de um padrão – com deficiência –, sobretudo, mental, são segregadas a espaços diferenciados e específicos, tais como escolas especiais ou entidades profissionais cujo enfoque é a "retificação" ou adequação para a vida social.

Infelizmente, as técnicas desenvolvidas sob a ótica de um padrão de normalidade são incapazes de erradicar o preconceito ou a exclusão. Ao contrário, desenham-se como promotoras de barreiras ou canais de segregação.

Tais técnicas, quando adotadas em ambientes escolares ou profissionais, não se balizam pela capacidade ou potencial da pessoa, mas pela deficiência como critério de limitação ou alocação, tais como a restrição a determinados setores de uma empresa; redução de disciplinas escolares, ou a ministração exclusiva de cuidados, etc., que pouco contribuem para afirmação da igualdade ou respeito às diferenças.

1.2.5 Do predomínio da Inclusão

Essa nova matriz se mostra como resposta à insuficiência e ineficácia dos anteriores paradigmas, pois como meios de inclusão da pessoa com deficiência, o enfoque se restringia à adequação e preparo para o convívio em sociedade, sem a classificação da sociedade ou do meio social como vetores de mudanças. Isto é, nada se exigia para a adequação dos espaços físicos, das atitudes ou das práticas sociais existentes.

Ademais, com a ascensão do período industrial e tecnológico; dos movimentos sindicais por melhores condições de trabalho; dos movimentos sociais pela ampliação de direitos civis e defesa de minorias; bem assim, em razão da criação

⁴⁴ FOCAULT, 1989 apud CARVALHO-FREITAS, M. N. A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007, p. 55.

e fortalecimento do Sistema Protetivo Global em seara de Direitos Humanos (ONU, OMS, OIT, UNESCO, etc.), essa nova matriz inclusivista ganhou força e instrumentalização.

Nesse mote, a positivação de instrumentos legislativos tendentes a regular e a promover a acessibilidade de espaços públicos, bem como o desenvolvimento de programas educativos, artísticos e culturais, com o fito de capacitação e desenvolvimento de potencialidades das pessoas com deficiência, prestigiando a diversidade, vê-se sobressair uma ressignificação do modelo de integração e inclusão. O próximo passo é remodelar as ações sociais e atitudinais da sociedade, a fim de plena participação e integração da diversidade.

Contudo, a efetividade demandará longos e contínuos esforços das pessoas com deficiência, das entidades e organismos representativos, dos Organismos Internacionais e da Sociedade como um todo, senão uma ampliação desta matriz – inclusão – por meio de um olhar crítico da alteridade e responsabilidade pelo "outro", conforme se abordará ao final da singela pesquisa acadêmica.

1.2.6 Da Técnica como matriz

Essa matriz de interpretação é tipicamente voltada ao campo organizacional/ambiente de trabalho, pois desloca a questão da diversidade como problema social, transformando-a em um problema técnico, visando posterior utilização como recurso de gestão de diversidade. ⁴⁵

No Brasil, temos a Lei de Cotas para as pessoas com deficiência (Lei nº 8.213/91)⁴⁶, considerado um valioso instrumento de gestão da diversidade, pois torna obrigatória a inserção de pessoas com deficiência no campo organizacional/trabalho, tanto no setor privado, quanto no serviço público, este último quando houver modalidade de contratação por terceirização, emprego público.

⁴⁶ BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 10 de abr. 2016.

⁴⁵ CARVALHO-FREITAS, M. N. A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007, pp. 57-59.

Em que pese o reconhecimento da importância desta matriz, segundo Carvalho-Freitas⁴⁷, ela carece de ratificação e complementação por pesquisas empíricas, a fim de se levantar as vantagens e desvantagens desta forma de gestão da diversidade, bem como quais os meios e estratégias mais eficazes para interação, integração e inserção de grupos dotados de diversidade cultural, social, física ou mental, como é o caso das pessoas com deficiência.

1.3 Os modelos de concepção da deficiência em cenário internacional

Em campo internacional, as percepções, suposições e atitudes sobre a deficiência, via de regra, são agrupadas em quadro modelos: caricativo, médico, social e o baseado em direitos⁴⁸, sobressaindo-se, no entanto, o conceito relacional de deficiência adotado pelos modelos social e o baseado nos direitos.

À guisa de reforço à explanação, faremos uso das conceituações, cenários e quadros ilustrativos da plataforma eletrônica da *Handicap Internacional*, extraídos do banco de dados da ONU, e que tem servido de baliza para Entidades, Organizações e Movimentos de defesa das pessoas com deficiência, senão vejamos:

a) Modelo caritativo

O Modelo Caritativo se baseia na vitimização das pessoas com deficiência em face de eventual incapacidade, isto é, a deficiência é encarada como um déficit em razão do fato de, por exemplo, não poderem andar, falar, ver, aprender ou

⁴⁸ INTERNACIONAL, Handicap. *Deficiência e pobreza*: Alguns fatos globais. 2008. Disponível em:http://www.making-prsp-inclusive.org/pt/6-deficiencia.html> Acesso em: 26 mar. 2016.

⁴⁷ CARVALHO-FREITAS, M. N. A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007, pp. 57-59.

trabalhar, logrando-se a ideia de que são obstadas de uma vida autônoma ou independente.

Em outras palavras, encara-se a deficiência como uma tragédia ou sofrimento, correlacionando-se, assim, a necessidade de serviços especiais, instituições especiais, a fim de cuidados caridosos e/ou assistenciais. etc.

b) Modelo médico

O Modelo Médico (ou individual) enxerga as pessoas com deficiência como pessoas que têm problemas físicos que precisam ser curados, impelindo um papel passivo de pacientes. Busca-se a normalização, limitando a deficiência como problema do indivíduo, afastando desta maneira qualquer enfoque de mudança da sociedade ou ambiente à sua volta.

Por este modelo organicista, as pessoas com deficiência necessitam de serviços especiais, tais como sistemas de transporte especial e assistência social, dependendo da existência de instituições especiais, por exemplo, hospitais, escolas especiais ou empregos protegidos onde profissionais como assistentes sociais, profissionais da saúde, terapeutas, professores de educação especial decidem e oferecem tratamento especial, educação especial e ocupações especiais.

c) Modelo social

O "Modelo Social" encara a deficiência como um resultado do modo como a sociedade está organizada. A deficiência não depende apenas do indivíduo, mas também do meio social. 49

Uma sociedade não se mostra bem organizada quando impede ou agrava os impedimentos (físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais) das pessoas com deficiência, obstando ou limitando o exercício autônomo e independente de suas

⁴⁹ INTERNACIONAL, Handicap. *Deficiência e pobreza*: Alguns fatos globais. 2008. Disponível em:http://www.making-prsp-inclusive.org/pt/6-deficiencia.html> Acesso em: 26 mar. 2016.

atividades cotidianas, quer seja por meio de barreiras físicas (falta de acessibilidade), quer seja por barreiras sociais, institucionais ou atitudinais.

d) Modelo baseado em direitos

Guardando semelhanças com o modelo social, o enfoque reside na observância de direitos vindicados em seara de direitos humanos, tais com o direito de participação efetiva na sociedade em condições de igualdade de oportunidades.

Por esse modelo, reivindica-se, desprovendo-se do caráter meramente assistencialista, a consecução de direitos com vistas à implementação de políticas públicas e instrumentos legislativos que combatam quaisquer barreiras à efetivação de direitos humanos básicos – direito à saúde, educação, emprego, etc.

Os dois elementos principais da abordagem baseada nos direitos é o empoderamento (*empowerment*, capacitação, fortalecimento dos meios de ação) e a responsabilidade (prestação de contas). Empoderamento refere-se à participação de pessoas com deficiência como partes interessadas ativas (Nada sobre deficiência, sem pessoas com deficiência), enquanto que responsabilidade se relaciona com o dever das instituições públicas em implementar esses direitos e justificar a qualidade e quantidade da sua implementação⁵⁰.

1.3.1 Da Aplicação subjetiva dos Modelos – quadro sinóptico

De certa forma, cada um dos quatro modelos de concepção se dá com base na maneira de como as pessoas classificam e veem a "deficiência" e as pessoas com deficiência, e, no mesmo sentido, são influenciadas por um ou mais modelos – consciente ou inconscientemente.

⁵⁰ INTERNACIONAL, Handicap. *Deficiência e pobreza*: Alguns fatos globais. 2008. Disponível em:< http://www.making-prsp-inclusive.org/pt/6-deficiencia.html> Acesso em: 26 mar. 2016.

Desse modo, usa-se o quadro abaixo para ilustrar alguns exemplos dessas visões apriorísticas da deficiência e suas consequências, veja-se:

QUADRO SINÓPTICO DOS MODELOS DE CONCEPÇÃO DE DEFICIÊNCIA

Situação	Modelo caritativo	Modelo médico	Modelo social	Modelo baseado em direitos
Moças em cadeiras de rodas	"Que pena, esta linda mulher presa a uma cadeira de rodas nunca poderá casar, ter filhos e cuidar da sua família"	"Oh, coitada daquela moça, devia ir ao médico e conversar com ele se há alguma terapia que possa fazê-la voltar a andar como todo mundo"	"A comunidade devia mesmo construir rampas em frente dos prédios públicos para as pessoas como ela possam participar da vida social"	"Quando ela tiver um emprego, o empregador terá de construir salas acessíveis. É direito dela! "
Homem com deficiência intelectual	"Coitado daquele homem confuso; parece ser retardado mental, seria melhor para ele viver numa casa em que alguém cuidasse dele"	"Talvez exista algum remédio ou tratamento que possa melhorar a percepção dele. Devia tentar um psiquiatra"	"É uma boa solução o fato de ele viver com o irmão, com pessoas não- deficientes à sua volta"	Onde será que ele quer morar? Vamos perguntar-lhe!"
Pais de filha com deficiência auditiva	"Deve ser muito difícil ter uma filha e saber que ela nunca conseguirá viver por conta própria"	"Tenho certeza que daqui a uns anos haverá um aparelho auditivo com o qual essa menina possa ouvir melhor"	"Todos nós devíamos aprender a língua de sinais para podermos nos comunicar com essa criança e todas as pessoas deficientes auditivas"	"Quando essa criança crescer, vai poder fazer faculdade se quiser"

Autor: Handicap Internacional⁵¹

1.4 A fronteira dos modelos médico e social

O percurso de construção de um homem padrão por um molde préestabelecido, objeto de supostos universais de racionalidade e normalidade ocidentais, é longo e já foi muito descrito. Trata-se de uma concepção fundada por

4

⁵¹ INTERNACIONAL, Handicap. *Deficiência e pobreza*: Alguns fatos globais. 2008. Disponível em:< http://www.making-prsp-inclusive.org/pt/6-deficiencia.html> Acesso em: 26 mar. 2016.

meio de uma "racionalidade eurocêntrica, branca, masculina, utilitária, adulta e eficiente" ⁵².

Para Júlia Clímaco, a invisibilidade e a exclusão do "outro" – diferente – dáse tanto pela eurocêntrica construção do "homem padrão" quanto por afins míticos, religiosos, filosóficos, sociais e/ou econômicos.

Sustenta-se, paradoxalmente, que não se pode dissociar o "outro" – excluído, da construção desse homem padrão substantivo e singular, pois é aquele que fornece ao padrão a base de construção pessoal, a rigor, numa relação de interdependência, onde o excluído tem espaço limitado de circulação, separado, nas imediações da normalidade. Nesta linha, acertadamente, assevera:

[...] A alteridade foi, e continua sendo, vivida em um jogo de divisão e exclusão social, em que a diferença e seu número de possibilidades ficaram restritos, dando margem a uma grande variedade de outros excluídos: mulheres, negros, pobres, subalternos, colonizados, loucos e deficientes. Deparamonos, então, com um possível paradoxo — o ser humano constrói sua identidade fundada na diferença, mas historicamente a tem negado na fronteira de contato com o outro.⁵³ (grifo nosso)

Segue-se contextualizando a racionalidade eurocêntrica com a fala de AN-NA'IM, um estudioso da hermenêutica diatópica e defensor da "Reforma Islâmica", e um ícone para os movimentos que lutam em prol dos direitos humanos, dentre os quais, os movimentos feministas islâmicos, que visam o reconhecimento de direitos e a dignidade humana, qual seja:

Operando ou como justificação inicial ou como racionalização subsequente, a tendência de desumanizar sociedades e pessoas "diferentes" sustenta muito da exploração e opressão de uma sociedade por outra, ou de outras classes dentro de uma sociedade por uma classe de pessoas da mesma sociedade.⁵⁴

A existência do padrão se vincula à estipulação da fronteira da normalidade, estigmatizando os indivíduos que não se encaixam no molde. As diferenças podem ser caracterizadas por marcas físicas, culturais ou linguísticas, sujeitas a tratamento discriminatório ou paternalista⁵⁵.

⁵⁵ GOFFMAN, E. *Estigma* – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

.,

 ⁵² CLÍMACO, Júlia Campos. Direitos humanos, invisibilidade e educação especial. SER Social: Política e programas específicos, Brasília, v.12, n. 27, p. 214-232, jul./dez.2010.
 ⁵³ Ibidem.

⁵⁴ AN-NA'IM apud CLÍMACO, Júlia Campos. Direitos humanos, invisibilidade e educação especial. *SER Social*: Política e programas específicos, Brasília, v.12, n. 27, p. 214-232, jul./dez.2010. p. 216.

O estigma é subutilizado como parâmetro de delimitação da fronteira, renegando ao diferente o *status* de humanidade ou o de não completamente humano.

Essa desumanização das diferenças já serviu de suporte à segregação em colônias, prisões, asilos, bem como às variadas formas de eugenia, física ou social.

Um corpo com deficiência é uma expressão da diversidade humana. Entre as restrições corporais e a experiência da deficiência há a distância imposta pela desigualdade. Habitar um corpo deficiente é viver em um corpo marcado socialmente pelo estigma, pela desvantagem social ou pela rejeição estética.

Esse giro argumentativo da deficiência como tragédia pessoal para a deficiência como matéria de justiça social foi o que permitiu o deslocamento do debate dos saberes biomédicos⁵⁶.

As concepções da deficiência por meio da cientificidade médica se caracterizam pelas rotulações, nomenclatura, classificação de patologias ou doenças, características, fenótipos, curvas técnicas, etc., que, de certa monta, definem a condição de normalidade humana e, desta forma, reforçam as barreiras e indicam a margem da fronteira a ser ocupada por aqueles que ostentam o *status* de não "totalmente" humanos.

O modelo biomédico traduz a deficiência como uma tragédia pessoal, transformando o corpo com impedimentos em um objeto de intervenção e normalização⁵⁷.

Lado outro, o modelo social da deficiência estruturou-se em oposição ao pressuposto de causalidade do modelo biomédico, com forte crítica à ideia de que os impedimentos é que determinam a desvantagem. Compreende-se a deficiência como resultado da interação entre um corpo com impedimentos e um ambiente hostil à diversidade corporal, assim como proposto pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁵⁸.

A proposta do modelo social, no entanto, não é a de que todas as restrições de atividades vividas pelas pessoas com impedimentos corporais são causadas por

⁵⁶ MEDEIROS, Marcelo. et al (Orgs.). Deficiência e igualdade. Brasília: *LetrasLivres*, Universidade de Brasília, 2010. p. 50.

⁵⁷ Ibidem, p. 51.

⁵⁸ Ibidem.

barreiras sociais, mas a de que a deficiência passa a existir quando aspectos da prática e da estrutura social contemporânea geram desvantagens e excluem os corpos com impedimentos.

A deficiência é definida como uma opressão ao corpo, não como uma desigualdade natural ou inerente aos impedimentos corporais.

O conceito relacional de deficiência adotado pelo modelo social é o que melhor se amolda ao conformado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pois devolve para as sociedades o dever de reduzir as desvantagens, em particular por meio de políticas públicas e de mudança dos comportamentos atitudinais e sociais.

2 O CONSTRUÍDO DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Antes de qualquer digressão sobre o construído de direitos humanos é imprescindível abordar as "indissociáveis" temáticas de forma apartada, pelo menos sob o viés acadêmico, a fim de estruturação e compreensão do tratamento desigual e ambíguo em detrimento das pessoas com deficiência.

Nesta fase, serão realizadas abordagens que demonstrarão a ambiguidade de tratamento, mesmo em campo de Direitos Humanos, voltado à minoria representada pelas pessoas com deficiência que, apesar de ter sido, em maior medida, responsável e vetor dos avanços nessa seara, estão à margem, inclusive, das demais minorias.

Como é cediço, as pessoas com deficiência restaram diante do Pós-Guerra – apogeu dos avanços –, configuradas como o principal vetor e objeto do sistema protetivo internacional, principalmente devido ao fato de a Grande Guerra ter acrescido a esta classe de excluídos, aproximadamente 28 milhões de mutilados, entre civis e militares.

A Segunda Guerra Mundial, iniciada em setembro de 1939, foi a maior catástrofe provocada pelo homem em toda a sua longa história, envolvendo setenta e duas nações, travada direta ou indiretamente em todos os continentes. O número de mortos superou os cinquenta milhões, e de mutilados, como já pontuado, aproximadamente vinte e oito milhões⁵⁹.

Antes da concepção do aproveitamento social das pessoas com deficiências, como aconteceu no Pós-Guerra, a Europa se viu em meio à escassez de recursos e mão-de-obra, essa minoria era alvo de exclusão, segregação e horrores, como remonta o *Holocaust Memorial Museum, Washington, DC*⁶⁰, em publicação que narra o desenvolvimento de programa do regime nazista de Hitler denominado "T-4" ou "Eutanásia" que, convalidado por parte da população alemã (Ariana), cuidou do

60 HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, Washington, DC. O Extermínio dos Deficientes. Disponível em http://www.ushmm.org/outreach/ptbr/article.php?ModuleId=10007683. Acesso em: 20 mai. 2015.

_,

⁵⁹ NIEDERAUER, Juliano. Segunda Guerra. Disponível em: http://www.sohistoria.com.br/ef2/segundaguerra/ Acesso em: 20 mai. 2015.

extermínio de indivíduos com algum tipo de deficiência física ou mental. Descreve-se ainda, breve e monstruosa fala de Hitler acerca dos tempos de guerra – "são os melhores momentos para se eliminar os doentes incuráveis".

Dá-se conta que muitos alemães com seu conceito de "raça superior", não queriam ser lembrados dos indivíduos incompatíveis. Os deficientes físicos e mentais eram considerados "inúteis" à sociedade, uma ameaça à pureza genética ariana e, portanto, indignos de viver.

A ordem de execução do programa veio antes da Guerra (1º de setembro de 1939). A princípio, os médicos e enfermeiros dos hospitais alemães foram encorajados a negligenciar seus pacientes, os quais estavam fadados a morrerem de inanição ou doenças.

Contudo, alvo de protestos públicos iniciados em 1941, a autoridade nazista manteve o programa de eugenia em sigilo durante toda a Guerra, ainda assim provocou a morte de cerca de 200.000 pessoas com deficiência entre 1940 e 1945. Mais adiante, a polícia nazista fez uso do programa T-4 e desencadeou o extermínio em massa de judeus, ciganos e outras vítimas nos campos equipados com câmaras de gás.

Após este cenário de monstruosidades e de necessidade de reconstrução é que se tornou manifesta a crítica e repúdio à "concepção positivista de direitos humanos", cuja essência era a recepção restrita de normas que estivessem em conformidade com as normas internas do Estado.

A problemática residia na antinomia gerada pelas regras internacionais e as leis internas, na maioria das vezes, o arcabouço interno desprovia-se de valores éticos, admitindo a exclusão ou eliminação, tal como ocorrera nos regimes nazista e fascista. Assim, sob o pretexto de Soberania interna, cometeram atrocidades sem precedentes, sobretudo, em desfavor das pessoas com deficiência.

O direito internacional dos direitos humanos, na lição de Cançado Trindade, ao final de cinco décadas alçou significativa evolução afirmando-se inegavelmente como um ramo autônomo do direito, dotado de especificidade própria. Perfazendo-se essencialmente como um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados, conformando-se, no plano substantivo, por um conjunto de normas que requerem uma

interpretação de modo a lograr seu objeto e propósito, e no plano operacional, uma série de mecanismos (petições, denúncias, relatórios e investigações) de supervisão ou controle que lhe são próprios⁶¹.

A seu turno, Flávia Piovesan, em síntese dotada de costumeira maestria, define que os direitos humanos, enquanto reinvindicações morais – nascem quando devem e podem⁶². Nessa linha, realça a sua fala trazendo os excertos de irretocáveis doutrinadores, quais sejam:

[...] Norberto Bobbio – os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Hannah Arendt – os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Compõe um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social.

Joaquim Herrera Flores – os direitos humanos compõem a nossa racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Realçam, sobretudo, a esperança de um horizonte moral, pautada pela gramática da inclusão, refletindo a plataforma emancipatória de nosso tempo⁶³. (grifo nosso)

Não é despiciendo destacar que a concepção de Hannah Arendt, contempla um conceito genérico e amplo, mas consensual com a doutrina majoritária, uma vez que se assinalam direitos humanos como um construído ideário em constante processo de "construção e reconstrução", dentro de um espaço simbólico de luta e ação social⁶⁴.

Do mesmo modo, Piovesan sustenta que os direitos humanos, em razão de sua historicidade, se aproximam de uma pluralidade de significados, despontando para a era de seu melhor conceito – para a chamada era da concepção contemporânea de direitos humanos⁶⁵ – nascida com o advento da Declaração Universal de Direito Humanos⁶⁶, proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia

65 Idem. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 25.

⁶¹ TRINDADE, Cançado. Prefácio. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 54-62.

⁶² PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: *Caderno de Direito Constitucional*. Org. Maria Luiza Bernardi Fiori Schilling. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006, p. 6.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. 1948. Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf. > Acesso em: 10 fev 2016.

Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948; reafirmada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993⁶⁷; bem como pela Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁶⁸.

Flávia Piovesan, em sua obra – Direitos humanos e o direito constitucional internacional⁶⁹, ecoa exegeses de inquestionáveis autoridades em seara de Direito Constitucional, *verbis*:

- [...] Louis Henkin: "Direitos humanos constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas 'reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo', reivindicações estas reconhecidas como 'de direito' e não apenas por amor, graça ou caridade" (Louis Henkin, *The rights of man today*, p. 1-3).
- [...] Antonio Enrique Pérez Luño: "Os direitos humanos surgem como um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos, nos planos nacional e internacional" (Antonio Enrique Pérez Luño, Derechos humanos, Estado de derecho y Constitución, p. 48).
- [...] Na definição de **Villiers**: "Os direitos fundamentais são centrais aos direitos e liberdades individuais e formam a base de um Estado democrático. Os direitos fundamentais são considerados como essenciais ao processo democrático" (Villiers, *The socio- conomic consequences of directive principles of state policy: limitations on fundamental rights*). (grifo nossos)

Desta concepção contemporânea, fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, surgido a partir do pós-guerra como resposta às violações, atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo é que se definiu a 2ª Guerra Mundial como símbolo do desrespeito aos direitos humanos e, o Pós-Guerra, como marco do retorno, reforma ou construção desses direitos.

A Declaração Universal dos Direito Humanos de 1948, serviu de base para a conformação do sistema protetivo internacional e ao movimento do "Direito Internacional dos Direitos Humanos⁷⁰". Este sistema, por sua vez, tem servido de instrumento de pressão ao novo constitucionalismo ocidental, visando a

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993*. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> Acesso em: 10 fev 2016.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm Acesso em: 10 fev. 2016

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: Caderno de Direito Constitucional. Org. Maria Luiza Bernardi Fiori Schilling. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006, p. 6.

⁷⁰ Idem, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 25.

institucionalização e a garantia de direitos fundamentais, tendo como premissa e objetivo maior, a dignidade humana ser considerada como valor fundante e referencial ético – nas esferas local, regional e global.

Nesse passo, Piovesan remonta duas consequências diretas da adoção de uma concepção pautada em valores éticos e a submissão das Constituições ao Sistema Protetivo Global em matéria de direitos humanos – prenúncio do fim da era da soberania absoluta do Estado para com seus nacionais, pelo menos em matéria de Direitos Humanos, senão vejamos:

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, transita-se de uma concepção "hobbesiana" de soberania centrada no Estado para uma concepção "kantiana" de soberania centrada na cidadania universal:

2ª) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito. Prenuncia-se, deste modo, o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania.

Conclui-se, assim, que a inovação da gramática dos direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade influencia a conjugação do catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais⁷².

A Universalidade se vê caracterizada pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade;

Já a Indivisibilidade, pelo entendimento de que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa, não se podendo olvidar que havendo a violação de um direito todos os demais são atingidos⁷³.

⁷¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: Caderno de Direito Constitucional. Org. Maria Luiza Bernardi Fiori Schilling. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006, p. 8.

⁷² Idem, Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.

⁷³ Ibidem, p. 44.

De outra banda, a despeito do caráter da universalidade de direitos humanos e a aparente antinomia com as Constituições internas, Cançado Trindade, prólogo da defesa dos direitos humanos, faz severas críticas à resistência ao reconhecimento da primazia dos direitos humanos em contraposição com o regramento interno, tanto em campo doutrinário quanto acadêmico. Para tanto, condena o relevo exagerado dado ao positivismo jurídico – ao que classifica como "degenerado", responsabilizando esta resistência "injustificada" pela perpetuação de gerações e dogmas do passado, que, hoje, o Direito dos Direitos Humanos insurge a questionar e a desafiar⁷⁴.

O autorizado doutrinador argumenta que em razão de disposições expressas dos próprios tratados de direitos humanos e da abertura do direito constitucional contemporâneo aos direitos internacionalmente consagrados, não há espaço para a desmotivada discussão acerca de qual direito tem primazia, as normas do direito internacional ou do direito interno, porquanto o primado é sempre da norma — de origem internacional ou interna — que melhor proteja os direitos humanos. O Direito dos Direitos Humanos se vale a contemplar a regra que mais favoreça as vítimas⁷⁵.

Para Giuseppe Tosi, os redatores da Declaração Universal dos Direitos Humanos tiveram o *animus* cristalino de aglutinar em única formulação as três premissas da Revolução Francesa de 1789, quais sejam: liberdade, igualdade e fraternidade⁷⁶.

Deste modo, a Universal Declaração ratifica o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos) estendendo- os a diversos sujeitos que anteriormente estavam excluídos (os escravos, as mulheres, os estrangeiros e, mais adiante, as crianças), bem assim os direitos de tradição socialista (direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais), além dos de origem cristã-social – os direitos de solidariedade.

Segundo o Prof. Tosi, o advento da Declaração abriu espaço para a ampliação de direitos políticos, sociais, econômicos, bem assim aos que contemplam

⁷⁴ TRINDADE, Cançado. Prefácio. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 55.

⁷⁵ Ibidem, p. 56.

TOŚI, Giuseppe. *Direitos Humanos, Direitos "Humanizantes"*. Disponível em: https://norbertobobbio.wordpress.com/2010/03/14/direitos-humanos-direitos-humanizantes-giuseppe-tosi/ Acesso em: 14 jun. 2015.

o respeito aos povos, às culturas, ao meio ambiente e, ainda, como defende alguns autores, os que sagram o direito a Paz, seja por meio de conferências, de tratados, convenções ou de protocolos internacionais⁷⁷, ao que a doutrina classifica de geração ou dimensão de direitos.

As gerações (ou dimensões) dos direitos fundamentais foram difundidas pelo italiano Norberto Bobbio. No Brasil, Paulo Bonavides deu publicidade a esta classificação.

A teoria das gerações dos direitos está associada ao surgimento e evolução dos direitos fundamentais, os quais foram surgindo gradativamente, a partir de fatos históricos relacionados à evolução da teoria constitucional (as dimensões dos direitos fundamentais estão diretamente associadas às fases do constitucionalismo)⁷⁸.

Didaticamente, para alguns críticos, o termo geração leva a compreensão da ideia de sucessão, contudo, uma geração de direitos não substitui ou suprime a geração anterior, isto é, o fato de terem surgido direitos de segunda geração não significa que a primeira geração acabou e, assim, sucessivamente.

Por esta razão, a doutrina moderna vem preferindo falar em "dimensões" de direitos fundamentais, ao invés de falar em "gerações, reforçando a ideia de coexistência de direitos, existentes e em conformação.

Nesse plano, inserem-se os direitos e garantias fundamentais de primeira (liberdade), segunda (igualdade) e terceira (fraternidade) dimensões.

Corrente doutrinária mais atual já começa a falar, também, em direitos de quarta (democracia material e pluralismo) e quinta (direitos transnacionais) dimensões. O primeiro se relaciona aos direitos das minorias na busca dos direitos mínimos para que seja assegurada a dignidade da pessoa humana, valor central do sistema, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais. O segundo, diz respeito ao estudo combinado do direito interno com o direito transnacional, decorrente da cosmopolitanização do direito⁷⁹.

⁷⁹ Ibidem.

TOSI, Giuseppe. Direitos Humanos, Direitos "Humanizantes". Disponível em: https://norbertobobbio.wordpress.com/2010/03/14/direitos-humanos-direitos-humanizantes-giuseppe-tosi/ Acesso em: 14 jun. 2015.

⁷⁸ FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. *Direitos e Garantias fundamentais:* já podemos falar em Quarta e Quinta Dimensões?. Conteúdo Jurídico, Brasília. 27 dez. 2013. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46479&seo=1. Acesso em: 14 jun. 2015.

Em última análise, embora já se conceba a existência de uma 5ª geração de direitos, o respeito à concepção universal da dignidade humana e à condição de igualdade das pessoas com deficiência está aquém do ideário, demonstrando, taxativamente, que as pressões do movimento de direitos humanos, e do sistema protetivo global, ainda têm muito caminho a trilhar.

Para melhor compreensão da dimensão dos desafios a serem enfrentados pelo Sistema Protetivo Global de Direitos Humanos, a *Handicap Internacional*, desenvolvedora de projetos "*PRS*" – sigla inglesa de "Documento de Estratégia para a Redução da Pobreza", replicou em sua plataforma eletrônica, fatos e estatísticas coletados do banco de dados da ONU que ilustram as conexões entre pobreza e deficiência em escala global⁸⁰, veja-se:

- Uma em cada 20 habitantes no mundo inteiro tem alguma deficiência, e desses mais de três de cada cinco vivem em um país em desenvolvimento (dados da ONU).
- Um de cada cinco habitantes mais pobres do mundo tem uma deficiência (estimativa do Banco Mundial).
- Só 2% das pessoas com deficiência em países em desenvolvimento têm acesso à reabilitação e serviços básicos apropriados.
- 20 milhões de mulheres a cada ano sofrem uma deficiência e complicações de longo prazo como resultado da gravidez e do parto.
- De 1 a 2% das crianças com deficiência nos países em desenvolvimento recebem educação.
- 25% de toda a população mundial são afetados direta ou indiretamente por uma deficiência (dados da ONU).
- Mais de 100 milhões de meninas e mulheres em mais de 28 países africanos tem deficiência em consequência de mutilação genital.
- A mortalidade de crianças com deficiência beira os 80% em países nos quais a mortalidade das crianças abaixo de cinco anos, no seu conjunto, é inferior a 20%.

⁸⁰ INTERNACIONAL, Handicap. *Deficiência e pobreza:* Alguns fatos globais. 2008. Disponível em:http://www.making-prsp-inclusive.org/pt/6-deficiencia.html> Acesso em: 26 mar. 2016.

- De 7 a 10% da população têm uma deficiência, com as diferenças entre países situando-se entre 4 a 20% (dados da OMS).
- Mais de 10% da população mundial têm uma deficiência (dados da USAID).
- Nos países com índice de desenvolvimento humano baixo (IDH), 9,9% da população têm uma deficiência; nos países com índice de desenvolvimento humano médio, a percentagem cai para 3,7%; e em países de desenvolvimento humano elevado para apenas 1% (dados UNDP).
- Dependendo da estimativa, entre 281,7 milhões e 608,4 de pessoas no mundo inteiro têm uma deficiência, das quais 112,5 a 490,5 vivem em países em desenvolvimento.
- US\$ 1,71-2,23 trilhões do Produto Interno Bruto mundial se perdem por causa da deficiência, o que perfaz um índice situado entre 5,35% e 6,97%.
- As pessoas com deficiência perfazem 15-20% da população pobre nos países em desenvolvimento (dados do Banco Mundial).
- 82% das pessoas com deficiência vivem abaixo da linha da pobreza em países em desenvolvimento (dados daONU).
- De acordo com a UNICEF, 30% dos jovens de rua tem deficiência.
- Estima-se que 386 milhões de pessoas em idade ativa no mundo são deficientes, diz a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O desemprego entre os deficientes chega a 80% em alguns países. Muitos empregadores supõem que as pessoas com deficiência sejam incapazes de trabalhar.
- Para cada criança morta na guerra há três feridas e portadoras de deficiências permanentes.
- Em alguns países, até um quarto das deficiências resultam de lesões e violência, de acordo com a OMS.
- A pesquisa indica que a violência contra crianças com deficiência ocorre em taxas anuais pelo menos 1,7 vezes maiores do que para crianças nãodeficientes.

3 OS AVANÇOS E INOVAÇÕES DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3.1 O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência

Ricardo Fonseca, primeiro desembargador com deficiência visual do Brasil, em breve artigo denominado — O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem⁸¹, enaltece à redefinição do conceito de pessoa com deficiência por meio da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Governo Brasileiro por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008 e Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, em favor de cerca de 45 milhões de brasileiros declarados com alguma deficiência no Censo IBGE 2010.

Destaca, ainda, que a celebração da Convenção e a ratificação pelos Estados-partes, dentre os quais o Brasil, importou reconhecer a historicidade das adversidades enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

O novo conceito constitucional – "Pessoas com Deficiência", notadamente, auxiliará na eliminação de eufemismos e estereótipos que só inferiorizavam as pessoas com deficiência, ao que Ricardo Fonseca apregoa:

Tenho observado, curiosamente, a adoção de alguns eufemismos para qualificar a pessoa com deficiência. Expressões como "pessoa portadora de necessidade especial"; "pessoa especial"; "pessoa incapaz". A febre do "politicamente correto" justifica-se de alguma forma, pois os diversos grupos discriminados visam, por meio de expressões claramente delineadas, galgar posições políticas que os libertem dos estigmas históricos. Na hipótese aqui versada, posso lembrar-me de palavras como "pessoas inválidas", "aleijados", "incapazes", "ceguinhos", "mudinhos", as quais, como se verifica, carregam um forte peso de exclusão social e de inferiorização. 82

Segue alinhavando que, embora não tenha havido inovações no sistema de direitos humanos, aperfeiçoou-se as ferramentas jurídicas necessárias à concretude de direitos de cerca de 600 milhões de pessoas em todo mundo. O

⁸¹ FONSECA, Ricardo. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença. et. al. (Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19-32

⁸² Ibidem, p. 22.

sucesso ou insucesso dependerá do exercício legítimo de pressão democrática/social, é por esta escorreita que se tem balizado o construído de direitos humanos.

Aliada a outras Declarações e Marcos internacionais, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, rompendo com o passado de aniquilação ou de políticas meramente assistencialistas, ecoa exigência aos Estados signatários no sentido de instrumentalização de ferramentas eficazes a concretização de políticas sociais e legislativas em favor da igualdade, equidade, liberdade, autonomia e emancipação das pessoas com deficiência.

Não obstante, o rompimento com a política "meramente" assistencialista não deve significar a cessação dos benefícios assistenciais, previdenciários ou de políticas públicas que promovam a superação, emancipação ou autonomia dos assistidos⁸³.

Para demonstrar a importância da continuidade das políticas assistivas, necessário imprimir que a pobreza e a deficiência estão diretamente ligadas por múltiplas razões. Dados técnicos demonstram que a deficiência é tanto uma causa como uma consequência da pobreza; alguns cálculos indicam que uma em cada cinco pessoas pobres apresenta uma deficiência. Desse modo, as famílias de uma comunidade pobre são diretamente afetadas pelos efeitos socioeconômicos dela decorrentes.

Segundo a ONU, quanto mais recursos e tecnologias uma nação oferece, menos deficiência existirá em sua população. Para se ter uma ideia, em países com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) alto, o número de pessoas com deficiência chega a apenas 1%. Hoje, o Brasil tem mais de 23%. Prova de que crescer economicamente não basta para atender de maneira digna as pessoas.

Em dados da prefeitura de São Paulo, tem-se que cerca de 2 milhões de paulistanos vivem abaixo da linha de pobreza. Conforme dados da ONU, a estimativa é que cerca de 10% desta população sejam de pessoas com deficiência.

O Banco Mundial revela que a pobreza e seus fatores são um dos causadores de grande parte das deficiências no mundo. A prova disso está nos países

⁸³ FONSECA, Ricardo. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença. et. al. (Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 29.

em desenvolvimento, onde 80% das pessoas com deficiência vivem em situação de vulnerabilidade social.⁸⁴

Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia, assinala que a linha de pobreza para as pessoas com deficiência deve levar em conta os gastos adicionais nos quais incorrem para viverem dignamente, como os gastos com tecnologias assistivas. No Reino Unido, o índice de pobreza das pessoas com deficiência é de 23,1%, comparado com um índice geral de 17,9% em todo o país. Porém, se os gastos adicionais associados a se ter uma deficiência forem acrescidos, o índice de pobreza das pessoas com deficiência dispara para 47,4%.85

A despeito da nova concepção de deficiência reconhecida pela Convenção da ONU, tem-se:

(...) a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas⁸⁶.

Tal conjugação se torna patente, sobretudo, pelo agravamento das situações de desvantagens da pessoa com deficiência quando da interação com meios ou ambientes inacessíveis, ou inadequados aos impedimentos corporais. Em cenário contrário, ou seja, ambientes em que se possibilite a interação autônoma, as situações de desvantagens, comumente confundidas com incapacidade, restam prontamente modificadas.

Desta sorte, impõe-se, assim, uma mudança proativa da sociedade, conforme entabulado na Convenção, no que toca a criação de meios por um desenho universal ou promoção de adaptações, bem assim de atitudes que mitiguem as barreiras, isto é, que se tornem uma sociedade e meios sociais, inclusivos.

Uma sociedade é menos excludente e, consequentemente, mais inclusiva, quando reconhece a diversidade humana e as necessidades específicas dos vários segmentos sociais, incluindo as pessoas com deficiência, para promover ajustes razoáveis e correções que sejam imprescindíveis para seu desenvolvimento pessoal

⁸⁵ RESENDE, Ana Paula Crosara, VITAL; Flávia Maria de Paiva. (Orgs.). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Versão comentada. Brasília: CORDE, 2008.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 23 fev. 2016.

⁸⁴ GABRILLI, Mara. Deficiência e pobreza. 2013. Disponível em: http://www.psdb.org.br/deficiencia-e-pobreza-artigo-de-mara-gabrilli/> Acesso em: 23 fev. 2016.

e social, "assegurando-lhes as mesmas oportunidades que as demais pessoas para exercer todos os direitos humanos e liberdades fundamentais" ⁸⁷.

Luiz Alberto David Araújo, respeitado constitucionalista, por meio do artigo jurídico – O conceito de pessoas com deficiência e algumas de suas implicações no direito brasileiro⁸⁸, destaca a definição de igualdade como valor supremo da sociedade prevista na Constituição Cidadã (1988).

Nesse espeque, o multicitado autor afirma que o Direito brasileiro reconhece que as pessoas com deficiência se configuram como um grupo que necessita de especial proteção, devendo ser garantida igualdade de oportunidades das demais pessoas, condição indispensável para a inclusão plena e efetiva em sociedade.

Segue afirmando que o Estado Brasileiro, procurando se alinhar formalmente às premissas internacionais, tem lançado mão de vários instrumentos governamentais e desenvolvimento de políticas de ações afirmativas e compensatórias, tais como: (i) a reserva de vagas para as pessoas com deficiência em concursos públicos à luz do art. 37, III, CF/88; (ii) a concessão de benefício assistencial-previdenciário nos termos do art. 203, V, CF/88; (iii) a garantia de cota em postos de trabalho na iniciativa privada, conforme dicção do art. 93, Lei nº 8.213/91; (iv) a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão, acessibilidade, habilitação e reabilitação desse grupo de vulneráveis, etc.

A despeito do antigo conceito de deficiência, baseado, exclusivamente, em um modelo médico, conforme tradução do art. 4º, Decreto nº 3.298/99⁸⁹, cujo enfoque restavam as alterações de saúde – física ou mental –, também base de políticas assistenciais ou de amparo à saúde, vem dando lugar ao novo conceito de deficiência trazido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual privilegia a concepção baseada no modelo social de deficiência.

Não obstante, o Prof. Luiz Alberto aponta uma incompletude ficta e sensorial da nova concepção:

⁸⁷ RESENDE, Ana Paula Crosara, VITAL; Flávia Maria de Paiva. (Orgs.) *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, Versão Comentada. Brasília: CORDE, 2008.

⁸⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David. O conceito de pessoas com deficiência e algumas de suas implicações no direito brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*: RDCI, v. 22, n. 86, p. 165-181, jan./mar. 2014.

⁸⁹ BRASIL. *Decreto nº* 3.298, *DE* 20 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 11 mar. 2016.

[...] o conceito apresentado pela Convenção não é algo pronto e acabado, que nos permita identificar a priori exatamente quem seja integrante do grupo de pessoas com deficiência, mas aponta diretrizes que deverão seguidas pelo Estado-partes⁹⁰.

Em última análise, a deficiência não pode ser vista como um conceito estático, a fim de não remontar o modelo médico de concepção; a evolução deve ser pautada nas causas da exclusão e desigualdades, isto é, o resultado observado da interação da pessoa com impedimentos e as barreiras sociais (físicas ou atitudinais).

Não restam dúvidas acerca da recepção do novo conceito constitucional da pessoa com deficiência – um conceito aberto de deficiência –, no entanto, ainda se vê dificuldade de assimilação, tanto pela Administração Pública, bem como pelo Poder Judiciário, pois frequentemente se remetem ao conceito fechado para qualificação de deficiências, ou seja, ao rol taxativo do Decreto nº 3.298/99.

Não se pode deixar de registrar que, a concepção exclusiva de deficiência por critérios médicos, valendo-se de um rol taxativo de patologias e deficiências, além de se mostrar frontalmente incompatível com o novo conceito constitucional de deficiência, prejudica a avaliação de situações individuais. Nessa linha, pontua o Prof. Luiz Alberto:

Em síntese, podemos afirmar que a existência de um conceito de equivalência constitucional de pessoas com deficiência condiciona toda a interpretação do sistema jurídico, que deverá ser coerente com os padrões estabelecidos pela Convenção, sob pena de inconstitucionalidade⁹¹.

Com efeito, sustenta-se que Judiciário brasileiro não tem se mostrado consentâneo com o novo regramento constitucional, pois o suporte jurídico balizador das sentenças judiciais ainda tem sido exclusivamente os critérios médicos e as hipóteses taxativas do art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/99, como é o caso da decisão emanada em sede de Recurso em MS 31.861/PE, 1ª Turma do STJ, datada de 23/04/2013.

No mérito, reformou-se a decisão do Tribunal *a quo*, reconhecendo que a deficiência sob análise se compreendia no rol taxativo do aludido decreto, sem,

_

 ⁹⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David. O conceito de pessoas com deficiência e algumas de suas implicações no direito brasileiro. Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI, v. 22, n. 86, p. 165-181, jan./mar. 2014.
 91 Ibidem.

contudo, fazer-se qualquer alusão ao novo conceito constitucional de pessoa com deficiência, o que demonstra a não observância de previsão da Carta Cidadã.

Conforme narrado, a internalização da Convenção da ONU, sobretudo, com força de Emenda Constitucional, ensejou necessariamente na revogação de quaisquer outras formas de concepção de deficiência e na necessidade de interpretação e vinculação ao modelo social de concepção, aonde a deficiência é definida pelo resultado obtido da interação do indivíduo com impedimentos e as barreiras sociais, sob pena de retrocesso ao histórico de segregação ou do agravamento das barreiras que geram óbices aos avanços e conquistas em favor deste grupo vulnerável.

De outra banda, para parte da doutrina, a fim de não se ferir o novo comando Constitucional, o rol taxativo deveria ser encarado apenas como rol exemplificativo, não excluindo, no entanto, a hipótese de conjugação com a nova concepção de deficiência dada pela Convenção da ONU.

Não se olvidando do status constitucional do presente Tratado, ainda assim, o endosso das críticas de parte da doutrina reside nas possíveis consequências de recepcionar-se um conceito tão aberto e genérico da deficiência, haja vista que no Censo de 2010, dimensionou-se o quantitativo de 45,6 milhões de brasileiros que se declaram pessoas com deficiência, ou seja, quase ¼ da população brasileira, o que poderia gerar um impacto previdenciário inabarcável.

Esta sustentação dota-se de jaez mecânico e financista, não merecendo prosperar, pois considerar a limitação dos recursos públicos disponíveis sob a ótica abstrata da "reserva do possível" ⁹² –, abre precedente para discussão da legitimidade da aplicação da jurisdição constitucional em favor de casos concretos, subjugando a valoração das garantias e direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Ademais, sustenta-se, ainda, que a ampliação demasiada provocada pela nova concepção de deficiência possibilita a violação do princípio da isonomia quando do enquadramento de deficiências, podendo, neste caso, produzir efeito contrário à proteção almejada pela Convenção da ONU. Para tanto, entoa-se:

⁹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 18. Relator Min. Celso de Mello. Brasília, 2009. Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=398078&tipo=TP&descricao=ADPF%2F182> Acesso em: 08 abr. 2016.

Por esse motivo, a generalidade do conceito atual não pode ser aproveitada para se ampliar em demasia o espectro que inclui as pessoas com deficiência, pois o resultado poderá ser o inverso da proteção objetivada pela Convenção. Não seria razoável, por exemplo, que uma pessoa com deficiência visual de poucos graus de miopia pudesse concorrer com uma pessoa cega pela mesma vaga destinada às pessoas com deficiência em um concurso público ou em outra vaga de emprego.⁹³

Para, tais críticos, na medida em que se afasta a noção de incapacidade do conceito de deficiência, as hipóteses trazidas pelas legislações infraconstitucionais constituem norte interpretativo importante.

Assevera-se, outrossim, que os órgãos nacionais e internacionais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, juntamente com a sociedade civil deviam definir critérios mais objetivos no tocante às barreiras sociais e impedimentos que possibilitam ou obstam o enquadramento à nova concepção⁹⁴.

Não obstante, as críticas à nova concepção restam ilógicas, porquanto se não se dispensou para a definição da vulnerabilidade, a cumulação dos impedimentos traduzidos sob aspecto médico e orgânico do corpo – de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo –, havendo, assim, um lastro de objetividade, a servir de norte interpretativo. Entretanto, inovou-se por levar em conta o agravamento das desvantagens quando da interação com as barreiras atitudinais, físicas e sociais, reais óbices à participação em igualdade de condições com os demais indivíduos.

3.2 Inovações, alcance e impacto da Convenção

Flávia Piovesan ao tecer o artigo – Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto, aborda a ética dos direitos humanos como o respeito e consideração ao outro, veja-se:

A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética

. .

⁹³ TSUTSUI, Priscila Fialho. O novo conceito de pessoa com deficiência. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 mar. 2014. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47458&seo=1. Acesso em: 09 abr. 2016.

⁹⁴ Ibidem.

orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano⁹⁵

A historicidade das violações aos direitos humanos, onde a diversidade era tida como justificativa para a aniquilação de direitos, foi abstida por uma maioria intolerante, legitimando o nazismo, a escravidão, o sexismo, o racismo, a homofobia, a xenofobia, dentre outras formas de "eugenia" e exclusão sociais.

Nesse passo, a respeitada doutrinadora destaca que:

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do "eu versus o outro", em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. Vale dizer, a diferença era visibilizada para conceber o "outro" com um ser menor em dignidade e direitos, ou, sem situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo).⁹⁶

A internalização dos direitos humanos, desde o período pós-guerra, insurge como resposta àquelas atrocidades e violações, fornecendo resiliência aos sistemas global e regional de proteção que, apesar de uma aparente dicotomia, devem se complementar.

Contudo, o processo de afirmação e reconhecimento de direitos humanos, mormente no que tange a igualdade e dignidade humanas, teve como impulsão inicial a garantia de proteção genérica e abstrata cingida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, sobre a qual leciona Flávia Piovesan:

[...] a Declaração Universal e os Pactos invocam a primeira fase de proteção dos direitos humanos, caracterizada pela tônica da proteção geral, genérica e abstrata, sob o lema da igualdade formal e da proibição da discriminação. 97

Sobre a fase seguinte:

A segunda fase de proteção, reflexo do processo de especificação do sujeito de direito, será marcada pela proteção específica e especial, a partir de tratados que objetivam eliminar todas as formas de discriminação que afetam

.

⁹⁵ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34.

⁹⁶ Ibidem, p. 33-51.

⁹⁷ FONSECA, Ricardo. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença. et. al. (Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.

de forma desproporcional determinados grupos, como as minorias étnicoraciais, as mulheres, entre outros.98

Destarte, conclui-se que dessas fases protetivas emergiram as ações afirmativas e as políticas compensatórias, como um composto indispensável à posologia do remédio às feridas de um passado discriminatório; são elas como pedal de aceleração da igualdade substantiva e material em favor de grupos socialmente vulneráveis, minorias étnicas e raciais, assegurando a diversidade e a pluralidade social.

O sistema protetivo global inova no reconhecimento de que os meios ambientes – econômico e social – se traduzem como principais agravantes das deficiências, quando da interação com indivíduos, bem assim reconhece a necessidade de promoção de igualdade formal e material, e o respeito à diferença.

É consenso da larga doutrina o fato de que a igualdade e a discriminação refletem o binômio inclusão-exclusão. A igualdade vincula-se às formas de inclusão social; a discriminação: à exclusão e, à intolerância às diferenças e à diversidade⁹⁹.

Desse modo, são ascendentes o reconhecimento da importância do desenvolvimento de políticas de ações afirmativas quando atreladas às medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos vulneráveis.

Contudo, essas políticas e medidas especiais – ações afirmativas – devem dotar-se de caráter temporário e com projeção prospectiva, buscando remediar o passado discriminatório e promover a aceleração do processo de igualdade substantiva dos desiguais e minorias.

Nesse jaez de compensação, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência destacou como propósito –, a promoção, proteção e o pleno exercício de direitos humanos das pessoas com deficiência, compromissando os Estados signatários a adoção de medidas legislativas, administrativas e de outras naturezas ao fim pretendido.

Com efeito, além de mudar a ótica de concepção da deficiência, antes como algo intrínseco ao indivíduo, inovou-se na admissão de que as restrições física,

⁹⁸ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 43

⁹⁹ Ibidem, p. 44.

mental, intelectual ou sensorial são provocadas ou agravadas pelo meio ambiente econômico ou social, que impedem ou limitam a participação na sociedade, ou a fruição dos meios colocados à disposição.

Como já narrado alhures, dimensiona-se no mundo próximo de 650 milhões de pessoas com deficiência, quase 10% da população mundial. No Brasil, mais de 45 milhões, correspondendo a 23,9% da população brasileira, contextualizando um cenário em que se tornam prementes a mudança de paradigmas e a materialização das transformações sociais, culturais e atitudinais.

3.3 Igualdade como direito fundamental das pessoas com deficiência na CF/88

Enfrentando a temática da igualdade, Ingo Wolfgang Sarlet, enxerta no "Manual dos Direitos da Pessoa com deficiência", uma abordagem dogmática da igualdade como direito fundamental na Carta Política de 1988, descrevendo aspectos gerais, circunstâncias fáticas e objetivas das pessoas com deficiência.

No ensaio, contextualiza-se a conexão entre Igualdade e Justiça, caminhando pelo plano filosófico Aristotélico, do qual se extrai o conceito clássico de justiça e igualdade – "os iguais devem ser tratados de modo igual, ao passo que os diferentes devem ser tratados de modo desigual", retificando, contudo, que a "justiça não se esgota na igualdade e nem com ela se confunde"¹⁰⁰.

Wolfgang, narra uma igualdade como valor central do direito constitucional contemporâneo, representando verdadeira "pedra angular", como parte integrante da tradição constitucional desde as primeiras declarações de direitos e catálogos constitucionais.

Destaca-se o pioneirismo do constitucionalismo de matriz liberal-burguesa, a partir do qual o princípio da igualdade e o direito de igualdade sofreram significativa

SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição de 1988: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 1.1, p. 69-95.

mutação quanto a seu significado e alcance, especialmente quanto ao trânsito de uma concepção estritamente formal de igualdade para uma noção material, muito embora tal mudança não se tenha processado da mesma forma em todos os lugares¹⁰¹.

A fim de descrever a natureza principiológica da Igualdade, replica a lição de José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, *verbis*:

O princípio da igualdade é um dos princípios estruturantes do sistema constitucional global, conjugando dialeticamente as dimensões liberais, democráticas e sociais inerentes ao conceito de Estado de direito democrático e social. 102

A despeito de igualdade, revela uma constante evolução, identificando a existência de três fases, quais sejam:

 a) a igualdade compreendida como igualdade de todos perante a lei, em que a igualdade também implica a afirmação da prevalência da lei;
 b) a igualdade compreendida como proibição de discriminação de qualquer natureza;
 c) igualdade como igualdade da própria lei, portanto uma igualdade "na lei".

A fim de enriquecer a justificação da evolução principiológica da Igualdade, lança mão dos ensinamentos de Oscar Vilhena Vieira:

(...) todos são iguais perante a lei não pode ser compreendida como proposição de fato, mas sim como reivindicação de natureza moral, de modo que a igualdade constitui uma reivindicação social e politicamente construída, que, no plano jurídico, traduz-se em um dever ser, um dever de igual tratamento, de igual respeito e consideração¹⁰⁴.

A igualdade perante a lei corresponde à igualdade formal, habitualmente veiculada pela expressão "todos são iguais perante a lei", portanto, como postulado da racionalidade prática e universal, que exige que todos que se encontram numa mesma situação recebam idêntico tratamento (portanto, compreendida como igualdade na aplicação da lei), complementando-se pela assim chamada igualdade material, embora se deva anotar que as noções de igualdade formal e material não são sempre compreendidas do mesmo modo.

SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição de 1988: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 1.1, p. 69-95., p. 70.

¹⁰² CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho; MOREIRA, Vital Apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Igualdade como direito fundamental na Constituição de 1988*: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 1.1, p. 73.

¹⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. p. 73.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais*: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 36.

A compreensão material da igualdade, por sua vez, na terceira fase, caracteriza a evolução do princípio no âmbito do constitucionalismo moderno, para um dever de compensação das desigualdades sociais, econômicas e culturais, portanto, para o que se convenciona chamar de igualdade social ou de fato.

Ademais, afirma-se que a igualdade se apresenta no texto constitucional tanto como princípio estruturante do próprio Estado Democrático de Direito quanto na condição de norma impositiva de tarefas para o Estado, bastando, nesse contexto, referir o disposto no art. 3º, que, no âmbito dos objetivos fundamentais (com destaque para os incisos III e IV), elenca a redução das desigualdades regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No Brasil, o princípio (e direito) da igualdade abrange pelo menos três dimensões:

a) proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificação razoável com base na pauta de valores constitucional quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural 105.

O princípio da igualdade, assim como as proibições de discriminação e as imposições de políticas de igualdade e de ações afirmativas integram há muito uma gramática universal do direito constitucional, da dogmática dos direitos fundamentais e do direito internacional dos direitos humanos e que, somente, alcançarão plena eficácia e aplicabilidade apenas se vincularem diretamente todos os órgãos, funções e ações estatais.

Ademais, apregoa-se que a eficácia direta dos direitos de igualdade nas relações privadas se dará apenas em casos de evidente violação das proibições constitucionais de discriminação, pois por conta do princípio da igualdade não se poderá esvaziar por completo a autonomia privada.

SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição de 1988: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 1.1. p. 75.

Visando pacificar a controvérsia entre Igualdade e Justiça, Robert Alexy apud Ingo Wolfgang estrutura o princípio geral da igualdade nos seguintes moldes:

a) se não houver razão suficiente que permita um tratamento desigual, o tratamento igual é obrigatório; b) se não houver razão suficiente para permitir um tratamento igual, o tratamento desigual será obrigatório. E para sedimentar a questão do que se configura uma razão suficiente (no entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, necessário um fundamento lógico, uma justificativa racional) para afastar o caráter arbitrário e, nesse sentido, intolerável do ponto de vista jurídico constitucional, de eventual tratamento desigual, isto é, de tratar os iguais de forma desigual e os desiguais de forma igual¹⁰⁶.

Sob a ótica jurisdicional, a Suprema Corte tem entendido que o princípio da igualdade exige uma relação de razoabilidade e congruência para justificar um tratamento desigual, banindo toda e qualquer diferenciação arbitrária.

Nesse contexto, desperta-se a atenção para a distinção entre a modalidade direta de discriminação e os casos da assim chamada discriminação indireta, no sentido de que ambas as formas de discriminação são, quando não justificáveis do ponto de vista constitucional, ofensivas ao princípio da igualdade.

Por fim, conclui-se que o critério da deficiência e a particular condição das pessoas com deficiência representam um dos principais desafios não apenas para o adequado manejo do princípio e do direto de igualdade, em todas as suas dimensões, mas acima de tudo para um Estado e uma sociedade que pretendam respeitar e promover a dignidade humana e realizar o princípio da solidariedade mediante a efetiva integração dos grupos vulneráveis e a necessária intolerância à discriminação e à exclusão.

6

¹⁰⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição de 1988: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 1.1. p. 90.

3.4 O direito à Educação e a Escola inclusiva

No tocante a ampliação de direitos em seara da Educação, Juliana Segalla, traz relevantes questões atinentes a educação inclusiva em um paralelo com a educação segregada, doravante denominada "especial".

Entoa-se uma dialética que descreve a democracia como lição de escola inclusiva, e o respeito e a solidariedade à luz do direito constitucional à educação, como exercício puro de cidadania. Ocasião em que destaca a necessidade de reformulação da escola brasileira, apregoando a ideia da inclusão e a concomitante convivência natural entre as pessoas com ou sem deficiência, como principal vetor de transformação e estímulo da percepção do outro¹⁰⁷.

Segalla enfoca na necessidade de quebra de paradigma da escola, cujo papel é de massificação e de padronização de pessoas. Ao passo que revela a existência de duas formas de pensar a deficiência: uma baseada no modelo médico (mais antiga) e outra baseada no modelo social (tendência atual)¹⁰⁸;

O modelo médico tem relação com a homogeneidade porque trata a deficiência como um problema do indivíduo (e, no máximo, de sua família), enquanto que o social valoriza a diversidade, restando provado que a maior parte das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência é resultado da forma pela qual a sociedade lida com as limitações de cada indivíduo.

Com essa narrativa inclusivista, apodera-se dos ensinamentos de Jean Piaget, quando analisou o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem – "falar de um direito à educação é, pois, em primeiro lugar, reconhecer o papel indispensável dos fatores sociais na própria formação do indivíduo" 109.

A previsão constitucional do direito à educação, sobretudo das pessoas com deficiência, resta capitulada nos artigos 6º e 205 a 214, da Constituição Cidadã. Ressaltando, por oportuno, que a Lei Maior fala em "atendimento educacional especializado" e não em Educação Especial.

¹⁰⁷ SEGALLA, Juliana. Direito à Educação. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 1.4, p. 128-146.

¹⁰⁸ İbidem.

¹⁰⁹ Ibidem.

Nesta esteira, Segalla chama a atenção para o possível retrocesso que traz o capitulado no Decreto nº 7.612/2011, de lavra do Governo Federal, que trata de o plano "Viver sem limites", aonde que se contempla a abertura de um ensino exclusivamente segregado, em classes ou escolas especiais, em dissonância com a vontade constitucional e com a determinação da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Na visão de Júlia Campos Clímaco, extraída do texto – Direitos humanos, invisibilidade e educação especial¹¹⁰, desvela-se constatações relevantes, dentre tais: a alteridade vivida com uma recusa do outro; a segregação educacional como polo de invisibilidade; a racionalidade eurocêntrica na construção do homem padrão para delimitação de fronteiras; a ambiguidade no tratamento dos direitos humanos; os direitos humanos como processo de construção social; e a rotulação de deficiências que desfoca a dignidade humana. Desse modo, assevera:

Nesse breve ensaio, pretendo desenvolver a construção da deficiência como um devir humano, em que a alteridade esteja localizada em um lugar que não ameace a normalidade. Essa construção pode resultar em uma política de invisibilidade em relação aos deficientes, especialmente na educação especial segregada.¹¹¹

Nesse diapasão, sustenta-se que a construção do homem padrão se deu por um molde pré-estabelecido em supostos universais de racionalidade e normalidade ocidentais, destacando:

O percurso de construção de um homem padrão, que se enquadra em um molde pré-estabelecido, alicerçado em supostos universais de racionalidade e normalidade ocidental, é longo e já foi muito descrito. **Uma racionalidade eurocêntrica, branca, masculina, utilitária, adulta e eficiente balizou a construção de tal homem padrão**, para o qual as diferenças serviram de delimitação rígida de suas fronteiras.¹¹² (grifo nosso)

Assim, ecoa que a alteridade continua sendo vivida em um jogo de divisão e exclusão social, propiciando barreiras que fecundam vários outros excluídos, quais sejam –, mulheres, negros, pobres, subalternos, colonizados, loucos e deficientes.

Destarte, a rotulação, a segregação e a invisibilidade do "outro" em face de diferenças, apesar de avanços, ainda se fazem presentes em variados ambientes

112 Ibidem.

.

¹¹⁰ CLÍMACO, Júlia Campos. Direitos humanos, invisibilidade e educação especial. *SER Social*: Política e programas específicos, Brasília, v.12, n. 27, p. 214-232, jul./dez.2010, p. 214-232.

¹¹¹ İbidem.

sociais. No ambiente escolar, estes fatores se denotam pela existência de distintas modalidades de ensino – o ensino especial e o ensino regular.

Em que pese decorridos quase 10 anos (hoje, 22 anos) do Marco de Ação de Salamanca, 1994¹¹³, um dos primeiros instrumentos internacionais que recomendam aos Estados signatários a oferta da modalidade de escola inclusiva (regular) como regra, Júlia Campos, no ano de 2003, em visita guiada em uma escola pública de educação especial de Brasília, constata a presença de fatores e circunstâncias que comprovam a segregação e a indução de um processo de invisibilidade e anulação da diversidade.

Narra-se que a escola se destinava a crianças com diagnóstico de alguma deficiência até a idade de 13 anos, a fim de preparo à integração ou inclusão. Contudo, se ao atingir essa idade a criança não for considerada apta à inclusão, será encaminhada para outra escola especial voltada às crianças maiores.

Infelizmente, embora seja ou deva ser cediço a edição de leis e Pactos Internacionais que recomendam e repreendem a rotulação da pessoa com deficiência, restou observada, ainda, mesmo em ambiente escolar, a prática de diagnóstico, separação, classificação e rotulação dos alunos por siglas correspondentes a cada tipo de deficiência, isto é, DA – para deficiência auditiva, DF – para deficiência física, DM – para deficiência mental, DMU – para deficiência múltipla, Down – síndrome de Down, CT – condutas típicas, PC – paralisia cerebral.

Ademais, descreve-se que a instituição detinha "características asilares, pautada no acolhimento e cuidado, sem aparente intenção de prover um ensino de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases, e nem de concretizar a integração e a inclusão das crianças"¹¹⁴.

Assim, desvela-se um enfoque na deficiência em detrimento dos alunos, reduzindo-os às suas incapacidades, relegando-os a uma condição de humanidade incompleta. A adoção de siglas, recorrente até hoje, além de desconsiderar a

114 CLÍMACO, Júlia Campos. Direitos humanos, invisibilidade e educação especial. SER Social: Política e programas específicos, Brasília, v.12, n. 27, p. 214-232, jul./dez.2010. p. 224.

UNESCO. Declaração de Salamanca. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf Acesso em: 26 mar. 2016.

individualidade da criança, afronta o conceito constitucional inclusivo – pessoa com deficiência.

No que toca a condição asilar, o sistema de educação proposto por essa matriz curricular, reduz-se à preparação do indivíduo para realização de cuidados com a higiene e trabalhos manuais, deixando em 2º plano os conteúdos intelectuais e a avaliação subjetiva da capacidade individual. Traça-se a oferta de ensino pelas limitações presumidas por diagnósticos médicos, de acordo com cada deficiência, e não a individualidade e capacidade de cada indivíduo, trabalhando com a noção de mínimos, não de máximos.

Nesse mesmo toar, o Professor Luiz Alberto David Araújo também chama a atenção para o fato de a pessoa com deficiência ainda gozar de dificuldades no tocante ao processo de aprendizagem, seja pela oferta exclusiva da modalidade de ensino especial, ou pelo fato de se noticiar com regularidade a recusa de escolas em receber alunos com deficiência, justificando-se não estarem preparadas à inclusão. Tal argumento, segundo o ilustre Constitucionalista, deve ser rechaçado de plano, pois "uma escola não deve estar preparada; ela deve ser preparada". 115

Desse modo, o que deve prevalecer é a ideia de que para uma escola ser constituída, deve haver um esforço para a inclusão da diversidade –, base da educação. A inclusão e o convívio escolar com a diversidade/diferenças são circunstâncias capazes de proporcionar situações de solidariedade e tolerância, admitir o contrário – a exclusão – é retirar a essência e característica básica de escola.

Ademais, é consenso o entendimento de que a interação com as diferenças se traduz como ferramenta de capacitação mútua, de desenvolvimento de tolerância, de respeito, de compreensão e para o auxílio das pessoas com deficiência diante de eventuais barreiras. É comum, não se saber como agir diante de uma variedade de situações em que se achem envolvidas pessoas com deficiência (barreiras físicas, sociais ou atitudinais), por óbvio, essa ignorância decorre da ausência de convívio com as diferenças e diversidades desde a iniciação escolar.

Na medida em que a modalidade de ensino posta à disposição reproduz um ambiente de segregação, de limitação ou de discriminação das pessoas com

¹¹⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.

deficiência, além de descabida em sua essência, coloca-se em afronta direta ao estatuído no arcabouço jurídico pátrio, merecendo reformas, sobretudo, após a internalização dos Pactos e Convenções Internacionais em matéria de Direitos Humanos, tais como:

1) Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, aprovado pela Resolução 37/52 da Assembleia Geral da ONU, em 3 de dezembro de 1982;

As Nações Unidas proclamaram o ano de 1981 como o "International Year of Disabled Persons"—, i. e., Ano Internacional das Pessoas com Deficiência. No Brasil muitos acontecimentos relacionados ao fato ocorreram; alguns assistencialistas outros paternalistas, mas tudo acabou servindo para que os movimentos das pessoas com deficiências ganhassem novo rumo em suas reivindicações.

No ano seguinte, por meio da Resolução 37/52 da Assembleia Geral das Nações Unidas, ocorrida em 3 de dezembro de 1982, foi aprovado o "Word Programme of Action Concerning Disabled Persons" — Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência¹¹⁶, cujo propósito foi "promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de igualdade e de participação plena das pessoas com deficiências na vida social e no desenvolvimento".

Pela Resolução 37/53 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em sessão também realizada em 3 de dezembro de 1982, proclamou a "United Nations Decade of Disabled Persons" – Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, aonde concebeu-se o decênio – de 1983 a 1992 – como período implementação do Programa de Ação Mundial.

Trata-se de um Programa de Ação, cuja forma se desenhou nos moldes de um manual –, com premissas, pressupostos e justificações capitulados em 201 (duzentos e um) tópicos, precedidos de nota preambular, históricos de crises e avanços, por fim sucedidos por nota conclusiva. Perfaz-se como um trabalho rico e dinâmico, inspirador de Países, Pessoas com deficiência, Profissionais, Instituições,

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência*. Disponível em:< http://www.cedipod.org.br/w6pam.htm> Acesso em: 27 mar. 2016.

Órgãos e Organismos de defesa das pessoas com deficiência, interna e internacionalmente.

No tópico 8, destaca-se definição importante das pessoas com deficiência, afirmando-se que não constituem um grupo homogêneo, uma vez que enfermidades ou deficiências distintas (mentais, visuais, auditivas ou da fala, bem como restrição de mobilidade, compreendidas como "deficiências orgânicas") ¹¹⁷, enfrentam barreiras distintas, detendo natureza diversa uma da outra, e que são superadas de modo também diferentes.

Detidamente, o tópico 16, trata da reabilitação centrada nas habilidades das pessoas, devendo ser respeitada sua integridade e dignidade. Reclama-se atenção máxima ao processo normal de desenvolvimento e amadurecimento das crianças com deficiência.

Nessa ótica consciente sobre a diversidade e a igualdade, a finalidade do Programa de Ação foi delineada pelas seguintes proposições:

A finalidade do Programa de Ação Mundial referente às Pessoas Deficientes é promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência e para a reabilitação e a realização dos objetivos de "igualdade" e "participação plena" das pessoas deficientes na vida social e no desenvolvimento. Isto significa oportunidades iguais às de toda a população e uma participação equitativa na melhoria das condições de vida resultante do desenvolvimento social e econômico. Estes princípios devem ser aplicados com o mesmo alcance e a mesma urgência em todos os países, independentemente do seu nível de desenvolvimento.¹¹⁸

Enxerga-se no tópico 18, comandos e recomendações que reforçam a necessidade de oferta de ambiente inclusivo e natural, necessários a promoção da reabilitação e o convívio em sociedade/comunidade, senão veja-se:

18. Sempre que possível, deve-se proporcionar serviços para as pessoas deficientes dentro das estruturas sociais, sanitárias, educacionais e de trabalho existentes na sociedade. Essas estruturas incluem todos os níveis de atendimento sanitário, educação primária, secundária e superior, programas de treinamento profissional e de colocação em emprego e medidas de seguridade social e serviços sociais. Os serviços de reabilitação têm por objetivo facilitar a participação das pessoas deficientes em serviços e atividades habituais da comunidade. A reabilitação deve ocorrer, na maior medida possível, no meio natural, e ser apoiada por serviços localizados na comunidade e por instituições especializadas, evitandose as grandes instituições. Quando forem necessárias instituições

118 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência*. Disponível em:http://www.cedipod.org.br/w6pam.htm> Acesso em: 27 mar. 2016.

. -

¹¹⁷ CLÍMACO, Júlia Campos. Direitos humanos, invisibilidade e educação especial. SER Social: Política e programas específicos, Brasília, v.12, n. 27, p. 214-232, jul./dez.2010, p. 226.

especializadas, elas devem ser organizadas de tal modo que garantam uma reintegração rápida e duradoura das pessoas deficientes na sociedade¹¹⁹. (grifo nosso)

Desse modo, o Brasil como signatário dos tratados e pactos internacionais sobre a temática, assume compromisso de promover o desenvolvimento e implementação de instrumentos e programas que garantam a igualdade formal e material das pessoas com deficiência. Assim, a implementação de uma matriz e currículo escolares, desde a primeira infância, que não deem vazão à exclusão ou segregação, é medida que se impõe.

2) Declaração e o Marco de Ação de Salamanca para as Necessidades Educacionais Especiais, 1994;

A Declaração de Salamanca teve como escopo a apropriação e difusão de Princípios, Políticas e Práticas na Area das Necessidades Educativas Especiais, partindo da reafirmação das várias Declarações das Nações Unidas que delinearam o documento das Nações Unidas "Regras Padrões sobre Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências "120, cuja base fundante era assegurar que os Estados integrassem a educação de pessoas com deficiências no sistema educacional regular.

Para tanto, valendo-se dos princípios, políticas e das práticas adotadas com base em Declarações, Marcos de Ação e Pactos anteriores, que por sua vez vindicam equalização de oportunidades e direitos das pessoas com deficiência, os delegados da Conferência Mundial de Educação Especial, representando 88 governos e 25 organizações internacionais em Assembleia em Salamanca, na Espanha, entre 7 e 10 de junho de 1994, reafirmaram o compromisso para com a Educação para Todos, reconhecendo a necessidade e urgência da oferta/ampliação de educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino e reendossando a Estrutura de Ação em Educação

120 UNESCO. Declaração de Salamanca. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf Acesso em: 26 mar. 2016.

¹¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência. Disponível em:http://www.cedipod.org.br/w6pam.htm Acesso em: 27 mar. 2016.

Especial, proclamaram 83 diretrizes, com escopo de guiar as ações Estatais, bem como das Organizações e Entidades de Proteção e da Sociedade, tais como:

[...]

- 2. Acreditamos e Proclamamos que:
- toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem, toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas, sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades, aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades, escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas proveem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional. 121 (grifo nosso)

Outrossim, a Declaração de Salamanca, 1994, inadmitindo a segregação inevitável provocada por uma matriz curricular em que se concebe o ensino especial apartado do ensino regular, dotado de uma pedagogia voltada à "adaptação da criança à escola, à sociedade e ao modelo de humanização moderno" 122, monta uma estrutura de ação que garanta a liberdade de escolha de uma escola inclusiva, cujo desafio que confronta é no que diz respeito ao desenvolvimento de uma pedagogia centrada na criança e capaz de bem sucedidamente educar todas as crianças, incluindo aquelas que possuam desvantagens severa, senão vejamos:

ESTRUTURA DE AÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL Introdução

[...]

[...

- 2.O direito de cada criança a educação é proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos e foi fortemente reconfirmado pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Qualquer pessoa portadora de deficiência tem o direito de expressar seus desejos com relação à sua educação, tanto quanto estes possam ser realizados. Pais possuem o direito inerente de serem consultados sobre a forma de educação mais apropriadas às necessidades, circunstâncias e aspirações de suas crianças.
- 3.0 princípio que orienta esta Estrutura é o de que escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras.

¹²¹ UNESCO. Declaração de Salamanca. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf Acesso em: 26 mar. 2016.

¹²² CLÍMACO, Júlia Campos. Direitos humanos, invisibilidade e educação especial. SER Social: Política e programas específicos, Brasília, v.12, n. 27, p. 214-232, jul. /dez.2010, p. 230.

Aquelas deveriam incluir crianças deficientes e superdotadas, crianças de rua e que trabalham, crianças de origem remota ou de população nômade, crianças pertencentes a minorias linguísticas, étnicas ou culturais, e crianças de outros grupos desavantajados ou marginalizados. Tais condições geram uma variedade de diferentes desafios aos sistemas escolares. No contexto desta Estrutura, o termo "necessidades educacionais especiais" refere-se a todas aquelas criancas ou jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem. Muitas crianças experimentam dificuldades de aprendizagem e, portanto, possuem necessidades educacionais especiais em algum ponto durante a sua escolarização. Escolas devem buscar formas de educar tais crianças bem-sucedidamente, incluindo aquelas que possuam desvantagens severas. Existe um consenso emergente de que crianças e jovens com necessidades educacionais especiais devam ser incluídas em arranjos educacionais feitos para a maioria das crianças. Isto levou ao conceito de escola inclusiva. O desafio que confronta a escola inclusiva é no que diz respeito ao desenvolvimento de uma pedagogia centrada na criança e capaz de bem sucedidamente educar todas as crianças, incluindo aquelas que possuam desvantagens severa. O mérito de tais escolas não reside somente no fato de que elas sejam capazes de prover uma educação de alta qualidade a todas as crianças: o estabelecimento de tais escolas é um passo crucial no sentido de modificar atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras e de desenvolver uma sociedade inclusiva.

• 4. Educação Especial incorpora os mais do que comprovados princípios de uma forte pedagogia da qual todas as crianças possam se beneficiar. Ela assume que as diferencas humanas são normais e que. em consonância com a aprendizagem de ser adaptada às necessidades da criança, ao invés de se adaptar a criança às assunções préconcebidas a respeito do ritmo e da natureza do processo de aprendizagem. Uma pedagogia centrada na criança é beneficial a todos os estudantes e, consequentemente, à sociedade como um todo. A experiência tem demonstrado que tal pedagogia pode consideravelmente reduzir a taxa de desistência e repetência escolar (que são tão características de tantos sistemas educacionais) e ao mesmo tempo garantir índices médios mais altos de rendimento escolar. Uma pedagogia centrada na criança pode impedir o desperdício de recursos e o enfraquecimento de esperanças, tão frequentemente consequências de uma instrução de baixa qualidade e de uma mentalidade educacional baseada na ideia de que "um tamanho serve a todos". Escolas centradas na criança são além do mais a base de treino para uma sociedade baseada no povo, que respeita tanto as diferenças quanto a dignidade de todos os seres humanos. Uma mudança de perspectiva social é imperativa. Por um tempo demasiadamente longo os problemas das pessoas portadoras de deficiências têm sido compostos por uma sociedade que inabilita, que tem prestado mais atenção aos impedimentos do que aos potenciais de tais pessoas. (grifo nosso)¹²³

Contudo, ainda que a passos singelos, o sistema de educação inclusiva, aberto a integração e convivência de alunos com ou sem deficiência, de acordo com premissas reforçadas ainda na Declaração de Salamanca –, vem ganhando respaldo no Brasil, sobretudo, após a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, também

¹²³ UNESCO. Declaração de Salamanca. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf Acesso em: 26 mar. 2016.

nominado de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), consentânea com os Marcos de Ação, Tratados e Pactos Internacionais.

Não obstante, a maior preocupação de alguns profissionais do ensino regular reside no fato de não gozarem de conhecimento suficiente ou preparo formal para lidar com crianças com necessidades educacionais especiais, principalmente quando apresentam disfunções graves ou severas¹²⁴.

Por derradeiro, a Declaração de Salamanca acertadamente destaca que "Escolas centradas na criança são além do mais a base de treino para uma sociedade baseada no povo, que respeita tanto as diferenças quanto a dignidade de todos os seres humanos"¹²⁵.

A experiência e estudos comprovam que, além disso, a educação inclusiva é a melhor resposta para o aluno com deficiência e para todos os demais alunos. Assim, leciona a Cartilha Escola para Todos:

É uma educação que respeita as características de cada estudante, que oferece alternativas pedagógicas que atendem às necessidades educacionais de cada aluno: uma escola que oferece tudo isso num ambiente inclusivo e acolhedor, onde todos podem conviver e aprender com as diferenças¹²⁶.

3) A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, celebrada em 08 de junho de 1999, na cidade de Guatemala.

Também nominada como Convenção da Guatemala, teve seu texto integralmente aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001, o qual foi promulgado pelo Decreto Presidencial nº º 3.956, de 8 de outubro de 2001

UNESCO. *Declaração de Salamanca*. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf Acesso em: 26 mar. 2016.

11

¹²⁴ Toyoda, Cristina Yoshie; Gonçalves Mendes, Eniceia; Almeida, Maria Amélia; (2011). Inclusão escolar pela via da colaboração entre educação especial e educação regular. Educar em Revista, Jul/Set, p. 81-93.

MOVIMENTO DOWN. Cartilha Escola para Todos. Disponível em:http://www.movimentodown.org.br/wp-content/uploads/2015/03/Escola-para-todos-01.pdf> Acesso em: 01 mar. 2016.

A Convenção teve como base fundante a reafirmação de que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas, e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano. Da mesma sorte, levou em consideração a Carta da Organização dos Estados Americanos, onde, em seu artigo 3, j, estabelece que "a justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura" A principal preocupação foi a discriminação de que são objeto as pessoas em razão de suas deficiências.

4) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007

Talvez a mais importante Convenção voltada às pessoas com deficiência aprovada pela ONU, cujo Brasil foi signatário, tendo sido ratificada pelo Congresso Nacional com força de norma constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.949, datado de 25 de agosto de 2009¹²⁸.

Restou estabelecido que o propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, do mesmo modo, o respeito pela sua dignidade inerente.

Trouxe impactante redefinição ao conceito de pessoa com deficiência, isto é, como aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, veem-se obstruídas ou dificultadas em sua participação plena e efetiva na sociedade.

Nela, reconheceu-se a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação,

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 02 mar. 2016.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm Acesso em: 02 mar. 2016.

única forma de possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

No tocante aos princípios norteadores da Convenção, pautou-se em relembrar, reconhecer e reafirmar aqueles consagrados na Carta das Nações Unidas, quais sejam: as proclamações de Igualdade, de Universalidade, o respeito às diversidades estabelecidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, entabulando-se que:

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade¹²⁹.

Conformada em 50 artigos, esta Convenção, reafirma que os países são responsáveis por garantir um sistema de educação inclusiva em todas as etapas de ensino, reconhecendo que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei, bem como se reafirma que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano. ¹³⁰

Numerosos são os instrumentos normativos à disposição do Sistema Protetivo Global para defesa desse grupo de vulneráveis, restando apenas a conformação de mecanismos que auxiliem a efetividade e observância, de modo que ensejem na quebra de paradigmas culturais e sociais milenares. Senão vejamos alguns dos instrumentos editados há mais de 03 ou 04 décadas:

Tendo presente o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG.26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Resolução nº 3447, de 9 de dezembro

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 02 mar. 2016.

.

BRASIL. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: CORDE. Brasília, 2014 disponível em: < http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf. Acesso em: 12 fev. 2016.</p>

de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/52, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador" (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991): a Declaração de Caraças da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Continente Americano [AG/RES.1249] (XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre Igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RES. 1356 (XXV-O/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RES. 1369 (XXVI-O/96)];131

3.5 A Lei Brasileira de Inclusão - "O Estatuto" da pessoa com deficiência

A minuta da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI foi objeto de uma construção coletiva, um processo de construção inicial sob a rubrica do PL nº 76.599/2006, ao qual foram apensados 264 projetos modificativos ao longo de 9 anos. O projeto original é de autoria do senador Paulo Paim (PT-RS), mas recebeu substitutivo da deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP). De volta ao Senado, o texto foi relatado pelo senador Romário (PSB-RJ)¹³².

É oportuno asseverar que foi o primeiro Projeto de Lei da Câmara dos Deputados a ser traduzido para Libras – Língua Brasileira de Sinais durante sua discussão. Seu texto preliminar ficou sob consulta pública no E-democracia por cerca de seis meses, tendo recebido, entre contribuições vindas do portal, de e-mails e ofícios, cerca de mil propostas.

Após incessantes pressões sociais e políticas, inclusive em campo internacional, somente, dez anos depois, foi sancionada em 06 de julho de 2016 a Lei

132 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara notícias: Câmara aprova urgência para Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/481808- CAMARA-APROVA-URGENCIA-PARA-ESTATUTO-DA-PESSOA-COM-DEFICIENCIA.html> Acesso em: 06 mar. 2016.

пº 08 BRASIL. Decreto 3.956, de Disponível de outubro de 2001. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm Acesso em: 02 mar. 2016.

nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo objetivo central concentra a garantia e promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A LBI tem como base a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o primeiro tratado internacional de direitos humanos, incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro com o status de emenda constitucional.

Desse modo, o Estatuto replicou de forma literal e contemporânea as premissas e princípios da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência, numa busca clara de se vencer o preconceito, priorizar a autonomia e a promover a humanização do tratamento das pessoas com deficiência. Assim, o novel legislativo trouxe uma série de inovações aos direitos das pessoas com deficiência no mundo jurídico, beneficiando diretamente mais de 45,6 milhões de pessoas, segundo levantamento do Censo IBGE, 2010¹³³.

A reafirmação da concepção de deficiência não mais compreendida como uma condição estática e biológica da pessoa, mas como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio e as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo, além de demonstrar um rompimento com paradigmas e parâmetros médicos e orgânicos, resignifica a deficiência, que deixa de ser um atributo da pessoa. Passa a ser, portanto, o resultado das respostas inacessíveis que a sociedade e o Estado dão às características de cada um.

No Brasil, antes mesmo da reforma Constitucional de 1988, já se produzia legislação voltada às pessoas com deficiência, em todos os entes federativos, isto é, União, estados, municípios e o DF, no entanto, não raras vezes padecem de efetividade e eficácia, formais e/ou materiais.

A internalização da Convenção da ONU ou a sanção da LBI, apesar de se qualificarem como um grito por efetividade e eficácia, não ensejam a revogação ou a perda de vigência de normas infraconstitucionais existentes, senão daquelas que se contrapõem ao estatuído nos novos Regramentos ou Mandamentos Constitucionais.

1.

¹³³ IBGE. Censo Demográfico 2000. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf Acesso em: 02 mar. 2016.

Ao contrário, a boa hermenêutica jurídica reivindica o diálogo de fontes e a interpretação sistemática, entrementes em homenagem ao princípio do não retrocesso em matéria de direitos humanos e direitos fundamentais, amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias. Assim, todos os direitos esculpidos que não importem em antinomia, devem somar-se uns aos outros.

A concentração dos comandos e diretrizes normativas em único Diploma, sobretudo, sob o jaez de Estatuto, além de facilitar a compreensão, interpretação e aplicação pelos variados operadores do Direito, favorece sobremaneira aos destinatários, ao que afiança José Augusto Delgado apud Professor Roger Feichas:

As leis devem ser mais claras e concentrarem, em um só diploma, todo o regulamento da situação ou das situações de fato por ela alcançada. Além de facilitar sua compreensão, permitirá a sua interpretação sistêmica, tudo a favorecer o ser a quem ela se destina — o cidadão¹³⁴

De outro norte, para o promotor Cristiano Chaves de Farias (BA), presidente da Comissão Nacional dos Promotores de Justiça do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), a LBI produzirá grandes impactos no ordenamento brasileiro, exigindo estudos verticalizados dos operadores do Direito, sobretudo, em matéria de direito civil, mormente no que tange as mudanças na capacidade civil das pessoas com deficiência¹³⁵.

Com a alteração da capacidade civil, reconheceu-se as pessoas com deficiência como sujeitos de direito, mitiga-se, assim, as hipóteses do instituto da curatela, que passam a ser vistas com excepcionalidade. Eventual procedimento de interdição dependerá de análise jurisdicional aprofundada, a ser instruída por avaliação biopsicossocial e multidisciplinar, devendo ser considerada a dignidade inerente à pessoa com deficiência.

Nos mesmos moldes disciplinados na Convenção internacional, o Estatuto prevê a criação de um cadastro nacional para facilitar a elaboração de políticas públicas combinando o dever de registro e emissão de relatórios, com periodicidade

135 IBDFAM. Estatuto da Pessoa com Deficiência muda abordagem sobre capacidade civil. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/5696/Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAncia+muda+abordagem+s obre+capacidade+civil> Acesso em: 06 fev. 2016.

_

¹³⁴ FEICHAS, Roger. *O acesso à ordem jurídica justa e a Lei nº 13.146/15*. Disponível em: http://professorrogerfeichas.jusbrasil.com.br/artigos/218474299/o-acesso-a-ordem-juridica-justa-e-a-lei-n-13146-15 Acesso em: 07 fev. 2016.

regular, visando instrumentalização de análise e estudos sobre o alcance e consequências das intervenções políticas e governamentais.

Da mesma sorte, reforça-se a proibição de atos discriminatórios e o aumento da punição para quem desrespeita direitos de pessoas com deficiência, como é o caso da cobrança de mensalidade escolar diferenciada a aluno com deficiência.

Na avaliação do secretário nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Secretaria de Direitos Humanos, Antônio José Ferreira, a LBI é resultado de um trabalho que envolveu a sociedade civil e o governo federal, alinhavando-se:

A Lei Brasileira de Inclusão é o compromisso da sociedade brasileira em reafirmar a dignidade das pessoas com deficiência. A LBI inova ao disciplinar como o poder público e a sociedade devem assumir suas responsabilidades no tratamento das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas. 136

Wederson Santos, coordenador-geral de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, classifica a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência como marco legal da mudança efetiva da realidade das pessoas com deficiência, que por sua vez, desde 2009, já contavam com a classificação de deficiência como componente da experiência humana. O marco legislativo preenche a lacuna necessária à inauguração de um novo tempo sem discriminação ou injustiças¹³⁷.

Já a Secretaria de Direitos Humanos, fazendo uso de seu sítio eletrônico, pontuou uma série de avanços e medidas protetivas abarcadas pela LBI, tais como:

- a) Criação do Cadastro-Inclusão, nos moldes do Cadastro do Sistema Único de Saúde, que será coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos, compilando informações das pessoas com deficiência para que o governo federal tenha um banco de dados completo sobre esse público e possa elaborar políticas públicas com mais efetividade.
- b) Mudança na avaliação de pessoas com deficiência que reivindicam benefícios e direitos sociais: até o ano passado, essa avaliação era feita apenas por um profissional médico. Agora, com a lei, é necessário que esse trabalho seja executado por uma equipe multidisciplinar, composta por diferentes profissionais, que levem em conta, além da deficiência, aspectos como a realidade social, as barreiras enfrentadas pela pessoa que reivindica o benefício e fatores psicológicos.

¹³⁶ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Mais de 100 motivos para comemorar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, 2016. Disponível em: < http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/janeiro/mais-de-100-motivos-para-comemorar-a-lei-brasileira-de-inclusao> Acesso em: 06 fev. 2016.

¹³⁷ Ibidem.

- c) Proibição de práticas discriminatórias: qualquer prática que discrimine a pessoa com deficiência passa a ser proibida. Agora, uma escola que quiser cobrar mensalidade mais cara de alunos com deficiência, além de proibida, estará sujeita a punição.
- d) Punição agravada em caso de apropriação de benefícios: a LBI considera crime se apropriar de cartões de benefícios sociais ou previdenciários para receber em nome da pessoa com deficiência. E a pena é aumentada em um terço quando quem comete o crime é o cuidador.
- e) Punição por abandono: abandonar a pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde e abrigos também é considerado crime, independentemente da idade de quem sofre o abandono.
- f) Multa mais cara: estacionar indevidamente em vaga reservada para pessoa com deficiência ficará mais caro. O valor da multa deverá ser sinalizado na vaga.
- g) Auxílio-inclusão: quando for regulamentado, favorecerá a inclusão de pessoas com deficiência beneficiárias da assistência social no mercado de trabalho
- h) Acessibilidade: fica garantida nos processos seletivos para acesso ao ensino superior e para aquisição de carteira de habilitação. Nesse último caso, também fica obrigatória a presença de intérprete de Libras quando houver a necessidade.
- Acesso: projetos e construções de edificação de uso privado multifamiliar, como condomínios, devem obrigatoriamente atender aos preceitos de acessibilidade e garantir percentual mínimo de unidades internamente acessíveis.
- j) Facilitador: A LBI autoriza pessoas com deficiência a sacarem recursos do FGTS para compra de órteses e próteses. 138

Antes do advento da lei inclusivista, e o concomitante ajuste formal da terminologia, acompanhado da revisão conceitual de deficiência e incapacidade, bem assim da mudança de metodologia de avaliação da deficiência 139, o Código Civil Brasileiro limitava a capacidade civil e o gozo de direitos das pessoas enfermas ou com deficiência mental impedidas de exprimir sua vontade, qualificando-as como absolutamente incapazes, e, no caso de pessoas com deficiência mental com discernimento reduzido, a incapacidade era relativa, exigindo-se representação ou assistência para a prática de atos da vida civil.

Desse modo, a reafirmação do conceito contemporâneo da deficiência provocará radicais mudanças de paradigmas e das conceituações alicerçadas na ampla doutrina, jurisprudência e na sociedade.

Da singela leitura do art. 6º, do novel, sobressai a orientação de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, devendo ser garantido o

¹³⁹ FEICHÁS, Roger. *O acesso à ordem jurídica justa e a Lei nº 13.146/15*. Disponível em: http://professorrogerfeichas.jusbrasil.com.br/artigos/218474299/o-acesso-a-ordem-juridica-justa-e-a-lei-n-13146-15 Acesso em: 07 fev. 2016.

¹³⁸ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Mais de 100 motivos para comemorar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, 2016. Disponível em: < http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/janeiro/mais-de-100-motivos-para-comemorar-a-lei-brasileira-de-inclusao> Acesso em: 06 fev. 2016.

direito de constituir casamento ou união estável; o exercício de direitos sexuais e reprodutivos; o direito de decisão sobre o números de filhos ou de ter acessos a informações ligadas a reprodução ou planejamento familiar; a conservação de sua fertilidade; o exercício do direito à família, à convivência familiar, comunitária, bem como o direito à guarda, tutela, curatela e adoção, como adotante ou adotando. 140

Nos termos do art. 84, a única limitação observada pelo Estatuto no tocante à capacidade civil, remete aos direitos patrimoniais e negociais, proporcional às circunstâncias do caso concreto, devendo tal limitação ser suprida, conforme o caso, pelo instituto da chamada "tomada de decisão apoiada", prevista no atual artigo nº 1.783-A do CC e, extraordinariamente, por meio da Curatela.

A Tomada de Decisão Apoiada configura-se pela manifestação de vontade da pessoa com deficiência dirigida ao Poder Judiciário, da qual decorre a eleição de pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Além das mudanças conceituais, o novel legal busca garantir, a esse grupo de vulneráveis, amparo jurídico necessário a efetiva inclusão, mormente, na medida em que confere capacidade-liberdade ao exercício de direitos e prática de atos da vida civil.

Não há dúvidas quanto ao importante papel dos inúmeros instrumentos legislativos e do sistema protetivo global em prol do movimento de Direitos Humanos e seus beneficiários. Contudo, a positivação de instrumentos legais, de *per si*, não tem sido suficiente à eliminação da infinidade de obstáculos que causam ou agravam os impedimentos das pessoas com deficiência.

Ousa-se apontar singelamente, que além da necessidade do aumento de investimentos e oferta de tecnologias por parte do Estado – também reais indicadores de diminuição das situações de desvantagens, seja pela promoção de acessibilidade ou pela intervenção direta nas causas provocadores de algumas deficiências (ciência e medicina), resta necessário o desenvolvimento de ferramentas hábeis a promoção

¹⁴⁰ BEZERRA, Gabrielle Sarah da Silva. Alterações legais na capacidade civil das pessoas com deficiência, 2016. Disponível em: http://gabriellesarah.jusbrasil.com.br/artigos/322319200/alteracoes-legais-na-capacidade-civil-das-pessoas-com-deficiencia?ref=topic_feed> Acesso em: 11 mar. 2016.

da valoração de uma ética social baseada numa filosofia de responsabilidade pelo Outro – incondicional – Alteridade, logrando-se, assim, aumento significativo na efetividade social das políticas e instrumentos normativos em seara de direitos humanos.

3.6 A Humanização dos direitos humanos como instrumento de efetividade social

Como narrado alhures, em que pese as importantes conquistas e avanços alavancados pelos variados Pactos Internacionais ao longo da história do movimento de direitos humanos, sobretudo, dirigido às pessoas com deficiência, ainda se enxergam quadros de ineficácia e ausência de efetividade social no que toca as políticas e instrumentos normativos celebrados, quedando-se necessária uma ruptura paradigmática com esse exclusivismo positivista, sem prejuízo do aumento de investimentos em acessibilidade, ciência e tecnologia, fatores capazes de redução drástica nas situações de desvantagens ou causas das deficiências.

Desta forma, a inegável insuficiência das políticas de intervenção regulatória estatal ou de emancipação-regulação social à eliminação das formas de discriminação, desigualdades e intolerância à diversidade, desafia a descoberta de como se promover o reconhecimento social, requisito indissociável da efetividade e eficácia normativa.

A despeito de eficácia jurídica também entendida como eficácia social da norma, pela lição de Miguel Reale apud Gisele Mazzoni Welsch, entende-se:

Ao cumprimento efetivo do Direito por parte de uma sociedade, ao 'reconhecimento' do Direito pela comunidade ou, mais especificamente, aos efeitos que uma regra opera através do seu cumprimento¹⁴¹.

Em tal acepção, eficácia social é a concretização do comando normativo, sua força realizadora no mundo dos fatos. Deliberadamente, ao estudar a capacidade de produzir efeitos, deixou-se de lado a cogitação de saber se estes efetivamente se

¹⁴¹ WELSCH, Gisele Mazzoni. *A eficácia jurídica e social* - efetividade - das normas de direitos fundamentais. 2007. Disponível em: http://www.amdjus.com.br/doutrina/constitucional/3.htm. Acesso em: 16 mar. 2016.

produzem. A efetividade propugna não a eficácia jurídica como possibilidade da aplicação da norma, mas a eficácia social e os mecanismos para a sua real aplicação.

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela traduz a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o deverser normativo e o ser da realidade social¹⁴².

Segundo o professor Ingo Wolfgang Sarlet, em certo aspecto constata-se um consenso, uma vez que não parecem existir dúvidas a respeito da distinção entre a vigência (existência e/ou validade) e a eficácia, seja qual for o sentido que a esta última se vá atribuir¹⁴³.

A eficácia social ou a efetividade está intimamente ligada à função social da norma e à realização do Direito. Na lição de José Afonso da Silva, desvela-se que:

A lei é tanto mais eficaz quanto mais se projeta no meio social, em que deve atuar; quanto mais seus termos abstratos se enriquecem de conteúdo social, do Direito. Quanto mais cultural, mais eficaz ela é. Sem um mínimo de eficácia, a lei não passará de mera construção teórica¹⁴⁴.

Notadamente, o movimento de Direitos Humanos carrega consigo uma filosofia da identidade, por esta razão a acentuação da teoria crítica e a humanização dos Direitos Humanos por meio filosofia da alteridade, coloca-se como possível resposta à falta ou carência de efetividade social de instrumentos normativos, sobretudo, em matéria de direitos humanos (direitos fundamentais).

Boaventura de Santos, ao abordar a complexidade do construído dos Direitos Humanos, vale-se da hermenêutica diatópica, isto é, desprezando a ideia de universalidade de direitos humanos, desgarrando-se do concebido ocidental hegemônico em favor de uma concepção "regional – não universal", isto é, contrahegemônica ou cosmopolitista, em última análise, respeitando-se o multiculturalismo¹⁴⁵.

¹⁴² WELSCH, Gisele Mazzoni. *A eficácia jurídica e social* - efetividade - das normas de direitos fundamentais. 2007. Disponível em: http://www.amdjus.com.br/doutrina/constitucional/3.htm. Acesso em: 16 mar. 2016.

¹⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

¹⁴⁴ SILVA, José Afonso da. Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. Revista Crítica de Ciências Sociais. n. 48. p. 11-32, jun./1997.

Para Boaventura, qualquer concepção, cultural ou global, de direitos humanos, o consenso e simultaneidade são contrapostos, constituindo-se, assim, sempre como instrumentos de tensões dialéticas. Ao que descreve a existência de pelo menos três tensões dialéticas. A primeira, entre regulação social e emancipação social, em que, diante de crises, os cenários de predominância destes fatores (regulação e emancipação) se revezam, ou seja, até finais dos anos sessenta, as crises de regulação reclamavam o fortalecimento das políticas emancipatórias, hoje, as políticas emancipatórias reivindicam regulação Estatal, simbolizando uma crise de identidade entre Estado regulador e Estado-providência¹⁴⁶.

A segunda tensão dialética ocorre entre Estado e a sociedade civil, na medida em que o primeiro se colocando em uma posição maximalista, quando deveria ser minimalista – para alguns, condição indissociável para a emancipação social, impõe à sociedade civil uma auto-reprodução por meio de leis e regulação fecundadas pelo Estado.

A terceira decorre da erosão provocada pela convergência e dúvida acerca de qual política a ser aplicada em caso de violação de direitos humanos dentro do modelo político da modernidade ocidental composto de Estados-nação soberanos, designado de globalização -, se regulação social ou emancipação social.

Desse modo, poder-se-ia arriscar a afirmação de que os esforços para repensar e recriar o atual paradigma dos direitos humanos inserem-se num contexto maior de contestação, que é o da crise da modernidade. O paradigma da modernidade, calcado nas ideias de racionalidade e universalidade, não é capaz de reconhecer o homem em suas especificidades. Uma nova perspectiva de direitos humanos que leve em conta as particularidades culturais do ser humano mostra-se incompatível com a concepção abstrata do indivíduo racional, atomizado e sujeito de direitos inatos. 147

Por fim, sem o condão de esgotar o debate sobre a incompletude de qualquer concepção de Direitos Humanos, nem tampouco açodar pela aprovação da ideia do relativismo como boa medida, pois é temática alvo de acirrados debates, tem-

¹⁴⁷ CUNHA, José Ricardo. *Direitos humanos numa perspectiva pós-moderna?*". DINIZ, Andréia; DUDLEY, Deyse; CUNHA, José Ricardo. Direitos humanos, democracia e senso de justiça. Rio de Janeiro: Litteris ed./KroArt/Fundação Bento Rubião, 1999.

¹⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de* Ciências Sociais. n. 48. p. 11-32, jun./1997.

se, no entanto, extraído de ensinamentos de Boaventura, Cançado Trindade e Flávia Piovesan, dentre outros arquétipos, a consensualidade e universalidade da concepção de que o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem que ser defendida da sociedade ou do Estado.

Em Emmanuel Lévinas, no olhar de Rudhra Gallina¹⁴⁸, ao abordar ética e alteridade, foge-se de uma concepção através da razão e aponta-se para a sensibilidade, esta destoada do exercício do poder típico da racionalidade. Somente desta maneira, seria possível a afirmação dos seres humanos como humanos, levando em conta sua pluralidade e alteridade como valor inicial. A Alteridade deve preceder sobre a identidade, e a diferença sobre a igualdade.

Em outras palavras, ao afastar a hegemonia da racionalidade, insta por uma consciência surgida como responsabilidade incondicional pelo "Outro" e até mesmo por sua própria responsabilidade – a do "Outro" –, sem esperar, inclusive, por reciprocidade. Funda-se numa responsabilidade antes da consciência.

Na obra "Entre Nós, ensaio sobre a alteridade", traduz-se que Emmanuel Lévinas examinando a tradição filosófica ocidental, abre discussão com filósofos e faz crítica a sistemas, tendo como base o princípio da alteridade, com o qual descobre que a ontologia é superada pela ética, se tornando filosofia primeira, capaz de inspirar e sustentar uma nova ordem humana e institucional.¹⁴⁹

A unidade, a ordem e a felicidade do homem até a Idade Moderna, se dava de acordo com a objetividade descoberta na contemplação e reflexão do macrocosmo e do Infinito, modeláveis à imagem um ideal pensado ou revelado, espelho para a construção do humano e do social.¹⁵⁰

Entretanto, em razão do abandono progressivo da filosofia ocidental aliada ao surgimento da crítica à metafísica, impõe-se o império da razão e da vontade-poder, norteados pela subjetividade racional ou pela liberdade. Nesse mote, os diversos estudos Levinasianos giram em torno da crítica à essa ontologia, do saber imanente redutor da diferença e da intersubjetividade.

¹⁴⁸ GALLINA, Rudhra. A responsabilidade social e a afirmação da alteridade: o novo humanismo da ética de Emmanuel Lévinas. *Universitas/JUS*, Brasília, v. 24, n.1, p. 25-32, jan./jul.2013.

LÉVINAS, Emmanuel. Entre nós: Ensaios sobre a alteridade. Tradução de PIVATTO, Pergentino [et. al.].4. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

¹⁵⁰ Ibidem.

Segundo Pivatto, Lévinas implanta a ética como filosofia primeira através da fenda aberta do debate entre a alteridade e a trama do ser, onde o eu percebe-se criticado e investido pela alteridade irredutível, pensando, a partir daí ser possível criar o humanismo do outro homem, instaurando o humano como reino do Bem para além do ser.¹⁵¹

O que se procura com esta abordagem não é prenunciar uma solução última e rasa à inefetividade social e inadmissão de universalidade do construído de direitos humanos, nem tampouco esgotar o debate sobre a tensão dialética da concepção de direitos humanos, porquanto não restam dúvidas quanto a multiculturalidade e cosmopolitismo dos povos, que reduzidas à razão, inibem a criação de espaços para o diálogo intercultural ou intersubjetivos, obstando, assim, o alargamento do vínculo valorativo e ético em favor da diversidade.

Nesse olhar, Rudhra Gallina ressoa por uma urgente resposta à "injustiça estruturada pela história de dominação de ideologias políticas totalitárias" que subjuga o "outro" e tudo mais que se enxergue como diferente, desigual, marginalizado – na periferia –, dentre outras dicotomias¹⁵².

No mesmo toar, recita Leonardo Boff em sua obra Fundamentalismo: a globalização e o futuro da humanidade¹⁵³:

O imperialismo ocidental é a nossa doença, porque continuamos a achar que somos os melhores. Mas também, a duras penas, criamos um antídoto que é a autocrítica. Demo-nos conta do mal que fizemos aos povos e a nós mesmos. Afinal, somos uma cultura e uma religião entre outras. A cura reside no diálogo incansável, na abertura aos outros, na troca que nos enriquece e nos faz humildes.

Enfim, da abordagem filosófica focou-se em demostrar, que o desenvolvimento de uma concepção humanística com base na filosofia da alteridade em detrimento da racionalidade eurocêntrica, da qual o outro e o eu dotar-se-ia de responsabilidade e reciprocidade, ao que Lévinas chama de responsividade, um possível caminho à concretização da igualdade e respeito incondicional das diferenças, indispensável à busca da efetividade social.

¹⁵¹ LÉVINAS, Emmanuel. Entre nós: Ensaios sobre a alteridade. Tradução de PIVATTO, Pergentino [et. al.].4. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005. p. 15-16.

¹⁵² Ibidem.

¹⁵³ BOFF, Leonardo. *Fundamentalismo*: a globalização e o futuro da humanidade. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa acadêmica, procurou-se, singelamente, demonstrar a importância do construído de Direitos Humanos na produção ou ampliação de direitos fundamentais e na promoção e garantia da dignidade humana das pessoas com deficiência –, base fundante dos Movimentos de defesa de direitos humanos e do Sistema Protetivo Global.

A concepção contemporânea de direitos humanos foi fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, surgido a partir do pós-guerra como resposta às violações, atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo, definindo a 2ª Guerra Mundial como símbolo do desrespeito aos direitos humanos e, o Pós-Guerra, como marco do retorno, reforma ou (re)construção desses direitos.

A Declaração Universal dos Direito Humanos de 1948, serviu de base para a conformação do sistema protetivo internacional e ao movimento do "Direito Internacional dos Direitos Humanos".

Nessa seara, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, teve como propósito a promoção, proteção e garantia ao exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Assevere-se que a Convenção, rompendo com os estigmas e rotulações históricas, trouxe a reboque uma nova concepção de deficiência, a qual definiu pessoas com deficiência – aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A Convenção da ONU teve como um dos primeiros signatários o Estado Brasileiro, que por sua vez a internalizou ao arcabouço jurídico pátrio com força de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Ademais, a fim de alinhar-se às premissas e princípios da Convenção, foi editada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob a rubrica da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, tornando-se um poderoso e importante instrumento para a consecução e garantia de direitos desse grupo de vulneráveis.

Em que pese o Estatuto trazer uma série de inovações, releva consignar que foi de significativa importância a replicação da nova concepção de deficiência, a qual descarta de plano a objetividade dos parâmetros médicos ou orgânicos para a definição de deficiência, reduzindo os parâmetros médicos a um liame interpretativo. Valora-se, portanto, a concepção de deficiência sob uma ótica social e de avaliação de direitos, isto é, levando-se em conta que a deficiência é um conceito em evolução, resultante da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras geradas pelas atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

O conceito relacional de deficiência adotado pelo modelo social, além de ser o que melhor se amolda ao conformado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, devolve para as sociedades o dever de reduzir as desvantagens, em particular por meio de políticas públicas e sociais e de mudança dos comportamentos atitudinais.

Não é despiciendo destacar que as pessoas com deficiência constituem um grupo dotado de vulnerabilidade, que não deve ser confundida com incapacidade, devendo, por isso, serem amparadas por instrumentos e ferramentas sociais e legislativas, tais como políticas públicas compensatórias ou ações afirmativas, de modo a se possibilitar o alcance de sua emancipação social e autonomia. São estes o pano de fundo, a essência e os objetivos dos Marcos de Ação e Pactos internacionais de direitos humanos.

Nessa esteira, há no mundo mais de 600 milhões de pessoas com deficiência, às quais devem ser reconhecidos os mesmos direitos e oportunidades iguais dos demais seres humanos. Situações e cenários adversos tem resultado em milhões de crianças e adultos, no mundo inteiro, que vivem uma existência marcada pela miséria, segregação, invisibilidade e degradação.

Outrossim, conclui-se que a pobreza e a deficiência estão diretamente ligadas por múltiplas razões exegese do desenvolvimento social, tecnológico e de acessibilidade como fatores de redução e combate de algumas causas da deficiência amplamente difundido pelos Pactos Internacionais. A deficiência é tanto uma causa como uma consequência da pobreza, alguns cálculos indicam que uma em cada cinco pessoas pobres apresenta uma deficiência. Podemos então dizer que todas as famílias de uma comunidade pobre são diretamente afetadas pelos efeitos socioeconômicos dela decorrentes.

De outra banda, a rotulação, a segregação e a invisibilidade do "outro" em face de diferenças, apesar de avanços, ainda se fazem presentes em variados ambientes sociais. No ambiente escolar, estes fatores se denotam pela existência paradoxal de distintas modalidades de ensino – o ensino especial e o ensino regular, em detrimento de um ensino inclusivo.

Em que pese decorridos mais de 22 anos do Marco de Ação de Salamanca, 1994, um dos primeiros instrumentos internacionais que recomendam aos Estados signatários a oferta da modalidade de escola inclusiva (regular) como regra, ainda se constata a presença de fatores e circunstâncias que comprovam a segregação, a indução de um processo de invisibilidade e de anulação da diversidade.

É incontestável que a inclusão e o convívio escolares com as diversidades/diferenças são circunstâncias capazes de proporcionar situações de solidariedade e tolerância. Admitir o contrário – a exclusão – é retirar a essência e característica básica de escola.

Destarte, na medida em que a modalidade de ensino oferecido reproduz um ambiente de segregação, de limitação ou de discriminação das pessoas com deficiência, além de descabida em sua essência, coloca-se em afronta direta ao estatuído no arcabouço jurídico pátrio, merecendo reformas, sobretudo, após a internalização dos Pactos e Convenções Internacionais em matéria de Direitos Humanos e, mais recentemente, o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI.

A despeito do Estatuto da Pessoa com Deficiência (LBI), tem-se uma série de inovações aos direitos das pessoas com deficiência no mundo jurídico,

beneficiando diretamente mais de 45,6 milhões de brasileiros (as), segundo levantamento do Censo IBGE, 2010.

Concomitantemente ao ajuste formal da terminologia – pessoa com deficiência –, acompanhado da revisão conceitual de deficiência e incapacidade, bem assim pela mudança de metodologia de avaliação da deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou, também, significativamente, a capacidade civil das pessoas com deficiência, reconhecendo-as como sujeitos de direito.

Além das mudanças conceituais, o novel legal busca garantir, a esse grupo de vulneráveis, amparo jurídico necessário à efetiva inclusão, mormente, na medida em que confere capacidade-liberdade ao exercício de direitos e à prática de atos da vida civil.

Não restam dúvidas quanto ao importante papel dos inúmeros instrumentos legislativos e do Sistema Protetivo Global em prol do movimento de Direitos Humanos e seus beneficiários. Contudo, a positivação de instrumentos legais, de *per si*, não tem sido suficiente à eliminação da infinidade de obstáculos que causam ou agravam os impedimentos das pessoas com deficiência, quedando-se necessária uma ruptura paradigmática com esse exclusivismo positivista, sem prejuízo do aumento de investimentos em acessibilidade, ciência e tecnologia, fatores capazes de redução drástica nas situações de desvantagens ou causas das deficiências.

Desta forma, a inegável insuficiência das políticas de intervenção regulatória estatal ou de emancipação-regulação social à eliminação das formas de discriminação, desigualdades e intolerância à diversidade, desafia a descoberta de como se promover o reconhecimento social, requisito indissociável da efetividade e eficácia normativa.

Notadamente, o movimento de Direitos Humanos carrega consigo uma filosofia da identidade, por esta razão a acentuação da teoria crítica e a humanização dos Direitos Humanos por meio filosofia da alteridade, pela qual se desenvolve em favor do Outro uma ética da responsabilidade, incondicional, sensível, destoada da razão – responsividade – coloca-se como uma possível resposta à falta ou carência de efetividade social de instrumentos normativos, sobretudo, em matéria de direitos humanos (direitos fundamentais).

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ione. Cientista britânico Richard Dawkins diz que bebês com síndrome de Down deveriam ser abortados. 2014. Disponível

em:<http://www.brasilpost.com.br/2014/08/22/richard-dawkins-sindrome-down_n_5700483.html> Acesso em: 20 out. 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *O conceito de pessoas com deficiência e algumas de suas implicações no direito brasileiro*. Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI, v. 22, n. 86, p. 165-181, jan./mar. 2014.

ARENDT, Hannah. *As Origens do Totalitarismo*, trad. Roberto Raposo, São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BEZERRA, Gabrielle Sarah da Silva. *Alterações legais na capacidade civil das pessoas com deficiência.* 2016. Disponível em:

http://gabriellesarah.jusbrasil.com.br/artigos/322319200/alteracoes-legais-na-capacidade-civil-das-pessoas-com-deficiencia?ref=topic_feed Acesso em: 11 mar. 2016.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. *Fundamentalismo*: a globalização e o futuro da humanidade. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 182*. Relator Min. Celso de Mello. Brasília, 2009. Disponível

em:http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=398078&tipo=TP&descri cao=ADPF%2F182> Acesso em: 08 abr. 2016.

BRASIL. *Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, 2008. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 3.298, DE 20 de dezembro de 1999.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 11 mar. 2016.

BRASIL. *Decreto nº* 3.956, de 08 de outubro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm Acesso em: 10 fev. 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em: 10 de abr. 2016.

BRASIL. Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: CORDE. Brasília, 2014 disponível em: <

http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convenca o-sdpcd-novos-comentarios.pdf. Acesso em: 12 fev. 2016.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Mais de 100 motivos para comemorar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.* 2016. Disponível em: < http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/janeiro/mais-de-100-motivos-para-comemorar-a-lei-brasileira-de-inclusao> Acesso em: 06 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara notícias. Câmara aprova urgência para Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em:

http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/481808-CAMARA-APROVA-URGENCIA-PARA-ESTATUTO-DA-PESSOA-COM-DEFICIENCIA.html Acesso em: 06 mar. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes Canotilho; MOREIRA, Vital Apud SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição de 1988: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO SILVA, Jonathas Luiz; GOMES, Henriette Ferreira. A informação em devir(es):uma reflexão filosófica no contexto da(s) disciplinaridade(s). DataGramaZero - Revista de Informação. Paraíba. v.14, n. 2, abr. 2013. Disponível em: http://www.dgz.org.br/abr13/Art_01.htm Acesso em: 12 jun. 2015.

CARVALHO-FREITAS, M. N. A inserção de pessoas com deficiência em empresas brasileiras. 2007. 315 f. Tese (Doutorado) — Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

CLÍMACO, Júlia Campos. Direitos humanos, invisibilidade e educação especial. *SER Social:* Política e programas específicos, Brasília, v.12, n. 27, p. 214-232, jul./dez.2010.

COGO, Rodrigo. Intervenções humanitárias e direitos humanos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3190, 26 mar. 2012. Disponível em: http://jus.com.br/artigos/21365>. Acesso em: 13 jun. 2015.

FEICHAS, Roger. O acesso à ordem jurídica justa e a Lei nº 13.146/15. Disponível em: http://professorrogerfeichas.jusbrasil.com.br/artigos/218474299/o-acesso-a-ordem-juridica-justa-e-a-lei-n-13146-15> Acesso em: 07 fev. 2016.

FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. *Direitos e Garantias fundamentais*: já podemos falar em Quarta e Quinta Dimensões? Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 dez. 2013. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46479&seo=1. Acesso em: 14 jun. 2015.

FLORES, Joaquín Herrera. *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência*. Tradução de Carol Proner. Disponível em:

http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/ article/ view/ 15330/13921. > Acesso em: 04 maio 2015.

FONSECA, Ricardo. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença. et. al. (Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GABRILLI, Mara [Deputada Federal]. LBI. Disponível em:

http://maragabrilli.com.br/lei-brasileira-da-inclusao/>Acesso em: 14 jun. 2015.

GABRILLI, Mara. Deficiência e pobreza. 2013. Disponível em:

http://www.psdb.org.br/deficiencia-e-pobreza-artigo-de-mara-gabrilli/> Acesso em: 23 fev. 2016.

GALLINA, Rudhra. A responsabilidade social e a afirmação da alteridade: o novo humanismo da ética de Emmanuel Lévinas. *Universitas/JUS*, Brasília, v. 24, n.1, p. 25-32, jan./jul.2013.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOFFMAN, E. *Estigma,* notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, Washington, DC. O Extermínio dos Deficientes. Disponível em

http://www.ushmm.org/outreach/ptbr/article.php?ModuleId=10007683. Acesso em: 20 mai. 2015.

IBDFAM. Estatuto da Pessoa com Deficiência muda abordagem sobre capacidade civil. Disponível em:

http://www.ibdfam.org.br/noticias/5696/Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAncia+muda+abordagem+sobre+capacidade+civil Acesso em: 06 fev. 2016.

IBGE. Censo Demográfico 2000. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Disponível em:

http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf> Acesso em: 02 mar. 2016.

MARTINS, José de Souza. *Fronteira:* a degradação do Outro nos confins do Humano. São Paulo: Contexto, 2009.

MEDEIROS, Marcelo. et al (Orgs.). Deficiência e igualdade. Brasília: *LetrasLivres*, Universidade de Brasília, 2010.

MENDES, Gilmar F. Prefácio. In: FERRAZ, Carolina Valença. et. al. (Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOVIMENTO DOWN. *Cartilha Escola para Todos*. Disponível em:http://www.movimentodown.org.br/wp-content/uploads/2015/03/Escola-para-todos-01.pdf> Acesso em: 01 mar. 2016.

NIEDERAUER, Juliano. *Segunda Guerra*. Disponível em: http://www.sohistoria.com.br/ef2/segundaguerra/ Acesso em: 20 mai. 2015.

O GLOBO. Richard Dawkins diz que é imoral uma mulher dar luz a um filho com síndrome de down. 2014. Disponível em:

http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/richard-dawkins-diz-que-imoral-uma-mulher-dar-luz-um-filho-com-sindrome-de-down-13680998 Acesso em: 20 out.2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993*. Disponível em: < http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html> Acesso em: 10 fev 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 dez. 1948. Disponível em:

http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf. > Acesso em: 10 fev 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência*. Disponível em:< http://www.cedipod.org.br/w6pam.htm> Acesso em: 27 mar. 2016.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Caderno de Pesquisa*, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43. Abril, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea. In: *Caderno de Direito Constitucional*. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006.

PORTAL, Brasil. *Lei de inclusão da pessoa com deficiência é aprovada no Senado.* 2015. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/lei-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia-e-aprovado-no-senado > Acesso em: 14 jun. 2015.

PUC-RIO. A deficiência através da história: da invisibilidade à cidadania. Disponível em: < http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0812002_10_cap_02.pdf. p. 31> Acesso em: 20 mar. 2016.

RESENDE, Ana Paula Crosara, VITAL; Flávia Maria de Paiva. (Orgs.). *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, Versão comentada. Brasília: CORDE, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra. n. 48. p. 11-32, jun.1997.

SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos no cotidiano jurídico*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. (Série Estudos n.14). Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pd f> Acesso em: 14 jun. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Igualdade como direito fundamental na Constituição de 1988: Aspectos gerais e algumas aproximações ao caso das pessoas com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHÜLER, Arnaldo. Dicionário enciclopédico de teologia. Canoas: ULBRA, 2002.

SEGALLA, Juliana. Direito à Educação. In: FERRAZ, Carolina Valença et al.(Orgs.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

TOSI, Giuseppe. *Direitos Humanos, Direitos "Humanizantes"*. Disponível em: https://norbertobobbio.wordpress.com/2010/03/14/direitos-humanos-direitos-humanizantes-giuseppe-tosi/ Acesso em: 14 jun. 2015.

TOYODA, Cristina Yoshie; Gonçalves Mendes, Eniceia; Almeida, Maria Amélia; (2011). *Inclusão escolar pela via da colaboração entre educação especial e educação regular*. Educar em Revista. Jul/Set. 2011.

TRINDADE, Cançado. Apresentação. In: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TSUTSUI, Priscila Fialho. *O novo conceito de pessoa com deficiência*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 mar. 2014. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47458&seo=1. Acesso em: 09 abr. 2016.

UNESCO. *Declaração de Salamanca*. Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf Acesso em: 26 mar. 2016.

VIEIRA, António; CATANEO, Girolamo. *As lágrimas de Heráclito*. Brasil: Saraiva, 2001.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais*: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A eficácia jurídica e social - efetividade - das normas de direitos fundamentais. 2007. Disponível em:

http://www.amdjus.com.br/doutrina/constitucional/3.htm Acesso em: 16 mar. 2016.